



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 5CBA2-9E5CA-A8401



Ofício 00548/2021-9

Processo: 04038/2018-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Edson Vando de Souza -Presidente

Exercício: 2017

Criação: 22/02/2021 21:29

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

Edson Vando de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

Assunto: Processo TC nº 4038/2018 – Parecer Prévio 00123/2020-1 - 1ª Câmara

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia **Parecer Prévio 00123/2020-1 - 1ª Câmara**, do Parecer do Ministério Público de Contas 3686/2020, do Parecer do Ministério Público de Contas 1984/2020, da Instrução Técnica Conclusiva 2969/2019, Manifestação Técnica 8852/2019, Instrução Técnica Inicial 623/2018 e do Relatório Técnico 516/2018, prolatados no processo TC nº 4038/2018, que trata Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do senhor Fabrício Petri, referente ao exercício de 2017.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

apq/REC



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5CBA2-9E5CA-A8401

EDSON VANDO DE SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Rua Nancy Ramos Rosa, nº 95 - Portal de Anchieta/ES –

CEP 29.230-000-Telefone: (28) 3536-0300





Parecer Prévio 00123/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 04038/2018-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: FABRICIO PETRI

Procurador: EVALNETE MEDEIROS CEREZA (CPF: 118.690.597-27)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – RESOLUÇÃO 261/2013 – CRF 1988 – LEI 4.320/64 – LEI FEDERAL 7.990/89 – LINDB – DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PCA – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – ROYALTIES – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE DIVERGENTE – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO DA SAUDE – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DEIXAR DE APLICAR MULTA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

1. Dificuldades técnicas, indicadores de gestão e tempo de atraso devem ser considerados em eventuais descumprimentos de prazo de envio de PCA.



2. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais devem ser confrontados com o impacto real na despesa autorizada.
3. A utilização de recursos dos royalties para fins não vinculados pode ser relevada em função do caso concreto sendo determinada a sua recomposição.
4. Divergências contábeis passíveis de estorno, bem como outras formalidades como Pareceres de Entidades não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Anchieta**, sob a responsabilidade do senhor **Fabício Petri**, referente ao exercício de 2017.

No **Relatório Técnico 00516/2018-9** (peça 62) a área técnica apontou os seguintes **indícios de irregularidades:**

2.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PCA (PASSÍVEL DE SANÇÃO POR MULTA NOS TERMOS DO ART. 135 DA LC 621/2012).

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO.

4.3.2.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI.

5.1 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES DAS UNIDADES GESTORAS MUNICIPAIS E O MONTANTE EVIDENCIADO NO TERMO DE DISPONIBILIDADE CONSOLIDADO

6.1 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS

6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO



DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)

8.4 AUSÊNCIA DE PARECER SOBRE AS CONTAS DE 2017 EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

Tais indícios originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00623/2018-1** (peça 63) para a **citação** do responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 01127/2018-8** (peça 68), nos termos da **Decisão Segex 00601/2018-5** (peça 64), o gestor encaminha a **defesa/justificativas 00063/2019-8** (peça 71), além de **peças complementares** (peças 72 a 118).

A SecexPrevidência – Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal elabora a **Manifestação Técnica 08852/2019-6** (peça 122), informando que **não foram constatadas irregularidades** atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise da Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, do **IPASA** – Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - **NCE**, elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 02969/2019-3** (peça 123), **afastando** o seguinte indício de **irregularidade**:

2.7. AUSÊNCIA DE PARECER SOBRE AS CONTAS DE 2017 EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE (ITEM 8.4 DO RT 516/2018-9)

Base Legal: Lei Complementar 141/2012

E **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Anchieta a **REJEIÇÃO** da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Fabricio Petri, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função da permanência das irregularidades dos seguintes itens, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:



Item 2.2 desta Instrução e 4.1.1 do RT 516/2018-9 - abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro; *Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964;*

Item 2.3 desta Instrução e 4.3.2.1 do RT 516/2018-9 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei; Base Legal: *art. 8º da Lei Federal 7.990/89.*

Item 2.4 desta instrução e 5.1 do RT 516/2018-9 - Não conformidade entre o somatório dos termos de disponibilidades das unidades gestoras municipais e o montante evidenciado no termo de disponibilidade consolidado; Base Legal: *Art. 101 da Lei 4.320/64.*

Item 2.5 desta instrução e 6.1 do RT 516/2018-9 - Demonstrativo da dívida fluante não evidencia a totalidade dos valores devidos; Base legal: *artigos 101, 105 da lei 4.320/64.*

Item 2.6 desta instrução e 6.2 do RT 516/2018-9 - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa); Base legal: *artigos 83, 84 e 89 da lei federal nº 4.320/1964.*

Conforme item 2.1 desta Instrução Técnica, propõe-se ainda a emissão de acórdão com fins de **aplicar sanção por multa** ao Sr. Fabricio Petri, tendo em vista a entrega intempestiva desta Prestação de Contas Anual.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01984/2020-16** (peça 127) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva **02969/2019-3**, **pugnando** pelo seguinte:

2.1- seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Anchieta, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade de **Fabricio Petri**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2.2- seja aplicada multa pecuniária a Fabricio Petri, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida;

2.3- nos termos do art 1º, XVI, da LC n. 621/2012, seja expedida ao Chefe do Executivo Municipal:

(i) a recomendação (*sic* determinação) proposta pela Unidade Técnica às fls.27 da ITC 2969/2019-3;

(ii) a determinação ao Município de Anchieta para que proceda à recomposição da conta específica dos royalties dos valores aplicados indevidamente, conforme apurado no item 4.3.2.1 do RT 516/2018-9, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e seguintes do RITCEES e



(iii) a determinação para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

O gestor protocoliza **Petição Intercorrente 00825/2020-8** (peça 130), que entende necessários para elucidação e resolução dos achados apontados, além de apresentar memoriais e peças complementares (peças 131 a 177).

Após ser retirado de pauta, os autos são encaminhados novamente para a Área Técnica, nos termos do despacho 31961/2020-1 (peça 178).

Após análise das **notas taquigráficas 00166/2020-6** (peça 182), o **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00078/2020-8** (peça 184), **opinando** pelo seguinte:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Anchieta recomendando a **Aprovação com Ressalva** da prestação de contas anual do Sr. **Fabricio Petri**, prefeito no exercício de 2017, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se ainda, DETERMINAR a adoção de práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a correta apresentação dos demonstrativos contábeis em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade (Itens 2.2, 2.4 e 2.6 desta manifestação).

E, RECOMENDAR à administração que observe o artigo 43 da Lei 4320/64, e o inciso I do artigo 50 da LRF.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03686/2020-4** (peça 188) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna pelo seguinte:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Anchieta referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de **Fabricio Petri**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – seja aplicada multa pecuniária a Fabricio Petri, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida;



3 – nos termos do arts. 1º, XXXVI, e 86 da LC n. 621/2012 sejam expedidas recomendação e determinação ao atual gestor, conforme proposição da Secretaria de Controle Externo de Contas, às fls. 64, da MTD 00078/2020-8, bem assim seja determinado que se divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00516/2018-9** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

- A Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1176/2017, estimou a receita em **R\$ 274.840.507,27** e fixou a despesa em **R\$ 274.840.507,27** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 164.904.304,36**, conforme Artº 6 da LOA.

- Considerando que a **autorização** contida na **LOA** para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 164.904.304,36** e a **efetiva abertura** foi de **R\$ 104.713.210,70**, constata-se o **cumprimento à autorização estipulada**.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 276.418.094,27) com a **Receita Realizada** (R\$ 264.257.352,86), constata-se um **Déficit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 12.160.741,41**

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 264.257.352,86) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 217.215.629,36), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 47.041.723,50**.

- O Balanço Financeiro aponta que a **disponibilidade** sofreu um **incremento** de **R\$ 37.488.801,25** passando de **R\$ 117.792.084,83** no início do exercício para **R\$ 155.280.886,08** no final do mesmo.



- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 155.893.458,99 – Passivo Financeiro R\$ 17.139.004,21), da ordem de **R\$ 138.754.454,78**, superando o superávit de 2016 que foi da ordem de R\$ 69.828.601,48. Destaca a Área Técnica que do **superávit** apontado, **R\$120.917.607,06** é pertinente ao **Instituto de Previdência**.

- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial **deficitário**, no período, da ordem de **R\$ 13.995.035,90**, resultado da dedução das variações patrimoniais diminutivas (R\$ 704.562.793,27) das variações patrimoniais aumentativas (R\$ 690.567.757,37).

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2017, o montante de **R\$ 245.124.838,36**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 106.011.438,67**, resultando, desta forma, numa aplicação de **43,25%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, descumprindo o limite de alerta e o limite prudencial de **51,30%**, mas **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 117.076.467,68**, ou seja, **47,76%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida** representou **0,00%**, ou seja, **não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2018**.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a **inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita**.



LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 34.099.581,30**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **16,09%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 19.105.700,05** dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **94,85%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 20.143.272,04), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 63.424.840,66**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **29,93%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

O Poder Executivo transferiu recursos (**R\$ 15.499.999,92**) ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 15.637.289,32**.

Restou verificado que o Prefeito percebeu **R\$ 19.646,38** mensais a título de subsídio, enquanto que o Vice-Prefeito percebeu **R\$ 8.984,51**, estando **em conformidade** com o mandamento legal.

Após **acompanhar** o entendimento pelo **afastamento** do item **2.7** ausência de parecer sobre as contas de 2017 emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde (item 8.4 do RT 516/2018-9) da **Instrução Técnica Conclusiva 02969/2019-3**, pelos **argumentos e fatos** ali narrados, passo agora a analisar as irregularidades mantidas na supracitada Instrução.

2.1. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DA PCA (ITEM 2.1 DO RT 516/2018-9)

Base Legal: art. 139, Resolução TC 261/2013

Verifica a Área Técnica, em apertada síntese, que a Prestação de Contas Anual foi encaminhada, recebida e homologada no sistema CidadES em **18/04/2018**,



inobservando, portanto, o prazo regimental, no caso em tela, **04/04/2018**, em exatos **16 dias**.

O Gestor, também em apertada síntese, **atribui o atraso** na entrega da PCA a **transtornos técnicos e operacionais** ocorridos junto à empresa E & L Soluções Software LTDA, além de **demonstrar iniciativas** em tentar solucionar tais transtornos.

Destaco o entendimento, em síntese, da Área Técnica, com alguns negritos:

Vê-se, portanto, que o **município extrapolou em muito o prazo** para entrega da PCA 2017, já que a mesma só foi homologada (entregue) em 18/04/18. Verifica-se também que **o atraso se deu por falha da própria gestão**, tendo em vista as deficiências técnicas reportadas em relação ao uso do sistema de informática.

Registre-se que a forma de envio da PCA é aplicável a todos os jurisdicionados alcançados pela IN 43/2017, sem exceção. Do sistema CidadES, verifica-se **que outros gestores municipais homologaram** a PCA de governo de 2017 no prazo regulamentar ou até com antecedência.

Desta forma, entendemos que **as alegações de defesa são insuficientes e não merecem prosperar**, fato este que nos conduz a **opinar pela aplicação de multa** ao Senhor Fabricio Petri, pelo **descumprimento do prazo** de envio da prestação de contas anual.

Em Manifestação Técnica de Defesa Oral 00078/2020-8 o NCONTAS sugere a não aplicação da sanção por multa ao Sr. Fabricio Petri, pela **entrega intempestiva** desta Prestação de Contas Anual.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **discordo** do entendimento do *Parquet*, pois, como já me manifestei em outras ocasiões, entendo que transtornos operacionais podem ocorrer em qualquer setor ou jurisdição, devendo ser avaliados caso a caso.

Entendo que no caso concreto, **aplicar multa por tal quantidade de dias de atraso**, a um gestor que **cumpriu limites** e apresentou os **indicadores de gestão** ora mencionados, ao meu sentir, é **injusto, desarrazoado e desproporcional**, devendo a aplicação do **dispositivo legal**, no caso específico, **ser relevada**. Além do que, o



atraso não acarretou nenhum prejuízo, não impedindo, por conseguinte, que fosse realizada a análise técnica.

O Tribunal analisa os **casos concretos**, que constantemente apresentam uma gama enorme de **peculiaridades** como, por exemplo, no **Processo TC 9091/2019**, Prefeitura Municipal de Muqui, da relatoria do Conselheiro **Carlos Ranna**, acolhendo as justificativas do gestor, tanto em face das **dificuldades técnicas** encontradas pelo gestor, quanto pelo **atraso** no envio das contas, que **não foi excessivo**.

Ademais, saliento **o disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB), alterados pela Lei 13.655/2018 e regulamentados pelo Decreto nº 9.830 de 10 de junho de 2019, que dispõe seja observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**.

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente**.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Sendo assim, **decido afastar** o presente indício de irregularidade, **bem como a multa sugerida pelo Parquet**.



5.1.2.1 2.2. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.1 DO RT 516/2018-9)

Base Legal: *artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.*

Compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), verifica a Área Técnica que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com base nas leis municipais 1.176/2017, 1.185/2017, 1.189/2017, 1.208/2017 e 1.213/2017 totalizando **R\$ 119.483.299,59**, sendo que deste total, **R\$ 1.748.267,38** tiveram como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior e **R\$ 4.540.812,00** tiveram como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Ocorre que, excluindo-se o superávit financeiro do Instituto de Previdência, o município de Anchieta apresentou, no exercício de 2016, déficit financeiro de **R\$ 30.878.237,79** (RT 1084/2017, TC 5.101/2017). Por seu turno, a arrecadação no exercício de 2017 foi cerca de **12 milhões** de reais **abaixo do previsto na LOA**.

Assim, verifica a Área Técnica que as fontes de recurso “superávit financeiro” e “excesso de arrecadação”, utilizadas para a abertura de créditos adicionais, **não possuíam lastro financeiro suficiente**.

Em **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00078/2020-8**, o NCONTAS sugere **afastar** a presente irregularidade, no entanto, **RECOMENDAR** à administração que observe o artigo 43 da Lei 4320/64, o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, e o inciso I do artigo 50 da LRF e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Mediante esse preâmbulo, **peço vênia** para dispensar as justificativas apresentadas pelo Gestor e também a respectiva análise da Área Técnica, **para me reportar** ao Relatório Técnico 00516/2018-9.



Ali está registrado o seguinte:

- A Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1176/2017, estimou a receita em **R\$ 274.840.507,27** e fixou a despesa em **R\$ 274.840.507,27** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 164.904.304,36**, conforme Artº 6 da LOA.

- Considerando que a **autorização** contida na **LOA** para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 164.904.304,36** e a **efetiva abertura** foi de **R\$ 104.713.210,70**, constata-se o **cumprimento à autorização estipulada**.

Ali está registrado também que houve **anulação de dotações** da ordem de **R\$ 113.194.220,21** e que houve uma **autorização** da ordem de **R\$ 281.129.586,65** e uma **execução** da ordem de **R\$ 217.215.629,36**, ou seja, **77,27%** do que fora autorizado. Lembrando que a **arrecadação** foi de **R\$ 264.257.352,86**.

Isto posto, a análise desse indicativo de irregularidade **perde** absolutamente o **relevo**. O **objetivo maior** dos órgãos de controle é que o Estado gaste bem, cada vez melhor e, de preferência, **menos do que arrecada**. No presente caso os números **são amplamente favoráveis** ao gestor.

Sendo assim, o **mínimo** que devemos fazer é manter a presente irregularidade no **campo da ressalva**, e é como decido, **acompanhando parcialmente** o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do entendimento do *Parquet*.

2.3. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (ITEM 4.3.2.1 DO RT 516/2018-9)

Base Legal: *art. 8º da Lei Federal 7.990/89.*

Do balancete da execução orçamentária, verificou a Área Técnica que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89, especialmente pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais (339046, despesa empenhada de R\$ 8.905.586,76), passíveis



de devolução à fonte de recursos nº 604, *royalties* do petróleo recebidos da união.

Detalhamento a seguir:

Ano	Orgao	Funcao	SubFuncao	Programa	Acao	Classificação da Despesa			Fonte	Empenhado	Liq.	Pago	
2017	7	12	361	15	2094	3	3	90	46	604	2.848.072,74	2.479.369,29	2.479.369,29
2017	14	15	122	2	2217	3	3	90	46	604	641.023,76	564.886,61	564.886,61
2017	16	4	122	2	2267	3	3	90	46	604	522.796,83	472.565,47	472.565,47
2017	7	12	365	15	2364	3	3	90	46	604	504.099,84	424.099,84	424.099,84
2017	5	4	122	2	2062	3	3	90	46	604	497.271,70	444.094,59	444.094,59
2017	7	12	361	15	2094	3	3	90	46	604	427.825,17	427.825,17	427.825,17
2017	7	12	122	13	2088	3	3	90	46	604	424.716,31	377.011,90	377.011,90
2017	401	10	301	51	2321	3	3	90	46	604	383.000,00	383.000,00	383.000,00
2017	8	8	122	2	2107	3	3	90	46	604	357.562,43	316.381,33	316.381,33
2017	7	12	365	15	2097	3	3	90	46	604	187.499,48	187.499,48	187.499,48
2017	401	10	302	52	2330	3	3	90	46	604	169.963,91	169.963,91	169.963,91
2017	15	4	122	2	2242	3	3	90	46	604	151.578,77	126.272,94	126.272,94
2017	6	4	122	2	2072	3	3	90	46	604	149.884,65	133.599,15	133.599,15
2017	4	4	122	2	2042	3	3	90	46	604	148.569,57	130.376,97	130.376,97
2017	7	12	365	15	2097	3	3	90	46	604	135.600,00	135.600,00	135.600,00
2017	7	12	365	15	2364	3	3	90	46	604	130.200,00	130.200,00	130.200,00
2017	12	23	122	2	2182	3	3	90	46	604	126.080,63	95.247,21	95.247,21
2017	401	10	301	51	2324	3	3	90	46	604	124.000,00	124.000,00	124.000,00
2017	401	10	122	55	2348	3	3	90	46	604	115.419,27	103.362,57	103.362,57
2017	9	18	122	2	2137	3	3	90	46	604	102.110,05	91.575,35	91.575,35
2017	10	20	122	2	2152	3	3	90	46	604	97.094,89	85.602,49	85.602,49
2017	401	10	542	53	2336	3	3	90	46	604	84.000,00	84.000,00	84.000,00
2017	2	4	122	2	2022	3	3	90	46	604	82.933,87	67.757,29	67.757,29
2017	401	10	302	52	2331	3	3	90	46	604	75.000,00	75.000,00	75.000,00
2017	7	12	367	15	2091	3	3	90	46	604	62.600,00	22.600,00	22.600,00
2017	17	4	122	2	2282	3	3	90	46	604	51.517,17	45.891,51	45.891,51
2017	401	10	301	51	2325	3	3	90	46	604	45.000,00	45.000,00	45.000,00
2017	11	11	334	2	2172	3	3	90	46	604	41.851,80	38.499,85	38.499,85
2017	1	4	122	2	2012	3	3	90	46	604	34.956,05	32.082,95	32.082,95
2017	401	10	304	53	2337	3	3	90	46	604	30.000,00	30.000,00	30.000,00
2017	401	10	302	52	2329	3	3	90	46	604	28.000,00	28.000,00	28.000,00
2017	401	10	302	52	2328	3	3	90	46	604	24.500,00	24.500,00	24.500,00
2017	3	4	122	2	2032	3	3	90	46	604	23.879,32	20.894,49	20.894,49
2017	401	10	302	52	2334	3	3	90	46	604	20.000,00	20.000,00	20.000,00
2017	401	10	302	52	2335	3	3	90	46	604	15.000,00	15.000,00	15.000,00
2017	401	10	301	51	2326	3	3	90	46	604	12.000,00	12.000,00	12.000,00
2017	401	10	303	54	2341	3	3	90	46	604	11.000,00	11.000,00	11.000,00
2017	13	11	122	2	2207	3	3	90	46	604	7.978,55	5.348,49	5.348,49



2017	401	10	305	53	2338	3	3	90	46	604	7.000,00	7.000,00	7.000,00
2017	401	10	302	52	2333	3	3	90	46	604	4.000,00	3.000,00	3.000,00
Total											8.905.586,76	7.990.108,85	7.990.108,85

Argui o defendente sobre as **dificuldades financeiras e econômicas** pelas quais o município de Anchieta vem atravessando. Nesse contexto afirma **ter iniciado ações**, juntamente com sua equipe, no sentido de **superar os problemas** encontrados. Informa também ter **solicitado** à Procuradoria e à Secretaria de Fazenda, **avaliação da Lei 7.990/89**, quanto ao pagamento de auxílio alimentação, obtendo como resposta a **explicação de que o mesmo não compõe o valor dos vencimentos, sendo pago em pecúnia**. Afirma ainda **não se tratar de despesas de pessoal, sendo pago via elemento de despesa 3.3.90.46**. Invoca ainda **o princípio da boa fé** em seus atos e ressalta o fato de **tal irregularidade não ter sido apontada** na gestão de outras prefeituras, como Jerônimo Monteiro (2015) e Presidente Kennedy (2015 e 2016). Ao fim, solicita que, **em se mantendo a irregularidade**, seja concedida a **possibilidade de recomposição parcelada**.

Em apertada síntese, pondera a Área Técnica que **não está sendo questionada a boa vontade e boa-fé** do gestor, **apenas a simples observância ou não das determinações legais** no que se refere aos gastos de recursos dos Royalties, lembrando que **ao administrador público não compete ultrapassar as barreiras legais** que a legislação pátria impõe.

Quanto ao fato da irregularidade não ter sido objeto de apontamento na análise das prefeituras de Jerônimo Monteiro e Presidente Kennedy nos exercícios de 2015 e 2016, esclarece que **o rol de pontos de análise** desta Corte de Contas **está sempre se atualizando**, buscando abranger, a cada exercício, um maior número de informações relevantes para análise.

E no caso da irregularidade em questão, tal ponto de análise foi acrescido a partir do exercício de 2017, sendo, inclusive, no que se refere às prefeituras aludidas pelo defendente, **detectadas irregularidades semelhantes**. Ou seja, o fato de **não ter sido objeto de análise** em exercícios anteriores **não modifica o ato de possível**



inobservância da lei, sendo **o gestor obrigado a seguir** permanentemente as orientações legais, **independente de processo fiscalizatório externo**. Basta que a lei exista no mundo jurídico, para que se concretize a obrigatoriedade de segui-la.

Destaca o teor da Lei Federal 7.990/89, no que se refere às vedações para utilização dos recursos dos Royalties, claramente pontuada em seu art. 8º:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.** (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990) g.n.

Destaca que a vedação não especifica a proibição para despesa de pessoal, mas genericamente para qualquer despesa que esteja relacionada ao quadro permanente de pessoal, sem fixar-se, portanto, a nenhum elemento de despesa.

Destaca que apesar do caráter indenizatório, **se as despesas com alimentação do pessoal permanente estão sendo custeadas com recursos de royalties**, tem-se a **infringência ao dispositivo** retro mencionado, tendo em vista que tais despesas só existem em função do quadro de pessoal e **inevitavelmente vinculam-se a ele**.

Destaca também o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, CON 06/00023010:

A quinta questão pergunta se é correto o entendimento de que os recursos provenientes de Royalties possam servir para o pagamento de despesas de pessoal de caráter indenizatório, empenhadas como "Outras Despesas Correntes".

A indenização por demissão de servidores ou empregados, nos termos do art. 19, § 1º, da LRF, não serão computados nos limites das despesas de pessoal bem como aquelas de caráter indenizatório, como por exemplo, diárias, ajuda de custo (mudança de residência, deslocamento, indenização uso veículo próprio, etc.), **auxílio alimentação, vale alimentação**, auxílio transporte, vale transporte e auxílio creche, conforme Portaria SOF n. 163-STN.



A Portaria Interministerial n. 519/2001 flexibiliza o conceito de despesa com pessoal, permitindo que os Municípios classifiquem as despesas de pessoal de caráter indenizatório como "Outras Despesas Correntes"; **para esse tipo de despesa não podem ser aplicados os recursos provenientes de Royalties, já que a lei veda expressamente sua aplicação em despesas com pessoal do quadro permanente.**

Assim, referida despesas são de pessoal, mas, contabilizadas como de custeio em "Outras Despesas Correntes". Com efeito, apesar dessas despesas não serem computadas nos limites de gastos com pessoal e, em consequência, nos termos do art. 8º da Lei 7.990/89 (Royalties), os recursos provenientes de Royalties não podem ser utilizados para pagamento de despesas indenizatórias de pessoal permanente.

Opinando, por fim, pela manutenção da irregularidade.

Em **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00078/2020-8**, o NCONTAS, considerando a **comprovação do ressarcimento de R\$ 6.903.930,81**, em 11/11/2019 (Peça Complementar 24284/2020), de despesa realizada indevidamente com a utilização de recursos de Compensação Financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei Federal 7.990/89 com pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais, sugere **manter** esta irregularidade, porém, **no campo da ressalva.**

Em que pese as argumentações da Área Técnica, “as **dificuldades financeiras e econômicas** pelas quais o município de Anchieta vem atravessando”, conforme alegado pelo gestor, **devem ser analisadas** com o **máximo de acuidade e sensibilidade**, especialmente por se tratar do Município mais atingido pelo **pior acidente da mineração brasileira**, ocorrido no município de Mariana MG.

Além do que, a solicitação de que “seja concedida a **possibilidade de recomposição parcelada**”, demonstra mais uma **iniciativa de superação** que **não deve ser ignorada**, sendo o *Parquet*, muito feliz e oportuno em **sugerir determinação** nesse sentido.

Aqui também saliento o **disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB), alterados pela Lei 13.655/2018 e regulamentados pelo Decreto nº 9.830 de 10 de junho de 2019, que dispõe seja observada a **situação fática** que ensejou o **não cumprimento** da referida lei:



Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Sendo assim **acompanho** o entendimento da Área Técnica e **permito-me divergir** do entendimento do *Parquet*, **decidindo** manter a presente irregularidade **no campo da ressalva.**

2.4. NÃO CONFORMIDADE ENTRE O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES DAS UNIDADES GESTORAS MUNICIPAIS E O MONTANTE EVIDENCIADO NO TERMO DE DISPONIBILIDADE CONSOLIDADO (ITEM 5.1 DO RT 516/2018-9)

Base Legal: Art. 101 da Lei 4.320/64.

Constata a Área Técnica que o **somatório dos termos de disponibilidades** das unidades gestoras municipais **diverge** do montante registrado no **termo de disponibilidade consolidado**, em R\$ 121.248.762,90.



Em apertada síntese, o gestor **demonstra que solicitou explicações** à Contadora, que alegou “**erro de lançamento**”, cujo **estorno só poderia ser procedido em 2018**.

Analisando as justificativas encaminhadas, pondera a Área Técnica que os argumentos apresentados **não foram suficientes** para esclarecer a irregularidade, uma vez que **aditem a inconsistência**, mas **não apresentam comprovação da sua correção**.

Em **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00078/2020-8**, o NCONTAS, tendo em vista a comprovação de correlação entre as Listagens de Termo de Verificação das Disponibilidades das UG's e a Consolidada, sugere **afastar** este indicativo de irregularidade.

No entanto, considerando deficiência do município no controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos e na correta evidenciação no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial 2017, sugere **RECOMENDAR** a adoção de práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a correta apresentação dos demonstrativos contábeis em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Acompanho parcialmente o entendimento da Área Técnica e permito-me divergir do *Parquet*, **decidindo** manter a irregularidade, no **campo da ressalva**, especialmente pelo fato de que a presente inconsistência, por si só, **não tem o condão de comprometer a integridade** das contas e, por conseguinte, a sua análise, podendo ser **corrigida em exercícios posteriores**, acolhendo também a sugestão da **recomendação** supracitada.

2.5. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS (ITEM 6.1 DO RT 516/2018-9)

Base Legal: Artigos 101, 105 da Lei 4.320/64.



Constatou a Área Técnica, divergência entre o passivo financeiro (Balanço Patrimonial) e o saldo da dívida fluante (Demonstrativo da Dívida Fluante), conforme abaixo:

Demonstrativo da Dívida Fluante (DEMDFL)	8.283.057,53
Balanço Patrimonial (BALPAT)	17.139.004,21
Divergência	8.855.946,68

Verifica também que o Demonstrativo da Dívida Fluante não contempla a movimentação e os saldos referentes aos Restos a Pagar Processados, evidenciando, por consequência, um **saldo incorreto** ao final do exercício.

No entanto, o saldo de Restos a Pagar Processados é de **R\$ 8.183.133,21** (DEMROP), **não equivalendo exatamente** à divergência encontrada.

Cabe mencionar que o referido saldo foi considerado quando da análise das disponibilidades de caixa e restos a pagar pertinente ao item 7.4.1 deste Relatório Técnico.

Segundo o gestor, **houve falha** do sistema de informática no momento da geração dos arquivos estruturados XML, ocasionando a divergência detectada. **Afirma ter encaminhado**, cópia em PDF do Demonstrativo da Dívida Fluante, na qual fica atestada a ausência de divergência em relação ao Passivo Financeiro.

Verifica a Área Técnica que foi encaminhado no documento 113, peça complementar 1302/2019-1, o Demonstrativo da Dívida Fluante do exercício de 2017, o qual, somando-se todos os agrupamentos de contas, **evidencia** um montante total de **R\$ 17.441.275,13**. Ocorre que o demonstrativo apresentado **continua divergindo** do passivo financeiro **em R\$ 302.270,92**, evidenciado no Balanço Patrimonial, conforme quadro abaixo:

Demonstrativo da Dívida Fluante (DEMDFL)	17.441.275,13
Balanço Patrimonial (BALPAT)	17.139.004,21
Divergência	302.270,92

Ressalta ainda, que neste caso, **a divergência que permanece** demonstra que o Balanço Patrimonial, **não evidencia**, em seu Passivo Financeiro, todos os registros



constantes da Dívida Flutuante, comprometendo a transparência das informações contábeis. Assim, conclui pela **manutenção da irregularidade**.

Em **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00078/2020-8**, o NCONTAS sugere **afastar** este indicativo de irregularidade.

Assim como no item anterior, **acompanho parcialmente o entendimento** da Área Técnica e permito-me **divergir** do *Parquet*, **decidindo** manter a irregularidade, no **campo da ressalva**, especialmente pelo fato de que a presente inconsistência, por si só, e também pelo seu vulto, **não tem o condão de comprometer a integridade** das contas e, por conseguinte, **a sua análise**, podendo ser **corrigida em exercícios posteriores**.

2.6. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.2 DO RT 516/2018-9)

Base Legal: *Artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.*

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verifica a Área Técnica que o **déficit financeiro** nas diversas **fontes de recursos especificadas** a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)	Disponibilidade e Líquida de Caixa
101 - MDE	-29.839.476,61	872.862,51
102 - FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	-5.731.562,69	0,00
108 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-950.764,56	-
Educação - Recursos programas federais	-	1.741.070,60
Educação - Outros recursos	-	-197.540,14



201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-4.690.573,11	1.297.876,67
203 - RECURSOS DO SUS	-809.265,38	2.324.115,23
502 - CONVÊNIOS DA UNIÃO	-32.027,58	
602 - COSIP	-6.517,39	
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	-2.112.410,04	
DEMAIS VINCULADAS (EXCETO RPPS)	12.376.194,16	3.533.318,64

Do quadro acima, pode-se observar que os resultados são inconsistentes com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 da ITC, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora **o conceito utilizado** na elaboração do Anexo 5 **difira do utilizado** na apuração do resultado financeiro, **foi possível identificar a incoerência**, em especial nas funções relacionadas à Saúde e Educação.

Registra que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, **os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assim como no item 2.4, em apertada síntese, o gestor **demonstra que solicitou explicações** à Contadora, que alegou “**erro de lançamento**”, cujo estorno só **poderia ser procedido em 2018**.

A Área Técnica, assim como no item 2.4, também entende que a **argumentação sem apresentação de comprovação** de medidas corretivas (lançamentos contábeis corretivos) **é insuficiente**, razão pela qual **opina pela manutenção da irregularidade**.

Ressalta, por fim, que a **evidenciação correta do superávit financeiro por fontes de recursos** se correlaciona com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar



101/00, bem como, **o superávit financeiro é fonte de abertura de créditos adicionais**, na forma da Lei 4320/64

Em **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00078/2020-8**, o NCONTAS sugere **manter** este indicativo de irregularidade e **DETERMINAR** ao responsável, a adoção de práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a correta apresentação dos demonstrativos contábeis em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Assim como no item anterior, **acompanho parcialmente o entendimento** da Área Técnica e também do *Parquet*, **decidindo** manter a irregularidade, no **campo da ressalva**, especialmente pelo fato de que a presente inconsistência, por si só, **não tem o condão de comprometer a integridade** das contas e, por conseguinte, **a sua análise**, podendo ser **corrigida em exercícios posteriores**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento da área técnica e divergindo do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-123/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



1.1. Afastar os seguintes indícios de irregularidades, bem como **multa** sugerida pela Área Técnica e *Parquet*, para o item **III.1.1**:

III.1.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PCA (PASSÍVEL DE SANÇÃO POR MULTA NOS TERMOS DO ART. 135 DA LC 621/2012).

III.1.2 AUSÊNCIA DE PARECER SOBRE AS CONTAS DE 2017 EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE

1.2. Manter as seguintes irregularidades no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas**:

III.2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO.

III.2.2 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI.

III.2.3 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES DAS UNIDADES GESTORAS MUNICIPAIS E O MONTANTE EVIDENCIADO NO TERMO DE DISPONIBILIDADE CONSOLIDADO

III.2.4 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS

III.2.5 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)

1.3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Anchieta**, no exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Senhor **Fabício Petri**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.4. Recomendar ao atual gestor que, nos próximos exercícios, implemente medidas de celeridade que possibilitem a produção dos relatórios do Conselho de Saúde em tempo hábil para a análise desta Corte de Contas (pág 27/ITC).



1.5. Recomendar à administração que observe o artigo 43 da Lei 4320/64, o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, e o inciso I do artigo 50 da LRF.

1.6. Determinar ao Município de Anchieta para que proceda à recomposição da conta específica dos royalties dos valores aplicados indevidamente, conforme apurado no item 4.3.2.1 do RT 516/2018-9, **monitorando-se** a decisão na forma do art. 194 e seguintes do RITCEES;

1.7. Determinar ao Município de Anchieta a adoção de práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a correta apresentação dos demonstrativos contábeis em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade (Itens 2.2, 2.4 e 2.6 da manifestação 00078/2020).

1.8. Determinar ao Poder Executivo para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

1.9. Dar ciência aos interessados;

1.10. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2020 – 47ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.



CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões substituição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-4038/2018-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/08, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, da **Prefeitura de Anchieta**, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de **Fabrizio Petri**.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após sustentação oral, conforme Notas Taquigráficas 00166/2020-8, evento 181.

A Unidade Técnica, após reexame da matéria, acolheu as justificativas apresentadas pelo responsável e editou a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00078/2020-8, na qual se sugeriu o afastamento das seguintes infrações:

2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITEM 2.1 DO RT Nº 516/2018)

BASE NORMATIVA: ART. 139, RESOLUÇÃO TC 261/2013.

2.2 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO INANCEIRO (ITEM 4.1.1 DO RT 516/2018-9 E 2.2 DA ITC 2969/2019)

Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

2.4 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES DAS UNIDADES GESTORAS MUNICIPAIS E O MONTANTE EVIDENCIADO NO TERMO DE DISPONIBILIDADE CONSOLIDADO (item 5.1 do RT 516/2018 e 2.4 DA ITC 2969/2019)

Base Normativa: Art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

2.5 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS (item 6.1 do RT 516/2018 E 2.5 DA ITC 2969/2019)

Base Normativa: Artigos 101, 105 da Lei 4.320/64.

Giro outro, foram mantidas no campo da ressalva as infrações capituladas nos itens **2.3 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei** e **2.6 - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais**



demonstrativos contábeis, embora neste último caso sem qualquer justificativa quanto aos elementos que retiram a natureza grave da conduta.

Pois bem.

1. A Unidade Técnica propõe o afastamento da infração relativa ao **descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual** invocando-se diversos precedentes deste egrégio Tribunal de Contas, sem, contudo, apontar a ausência de *distinguishing*, ou seja, a similaridade entre o caso de concreto e os casos paradigmas.

Cabe ressaltar que em sede de justificativas o responsável justificou o descumprimento do prazo em razão de dificuldades operacionais e técnicas atribuíveis à empresa E & L Soluções Software LTDA., prestadora de serviços de informática ao município.

Nos memoriais apresentados por ocasião da sustentação oral acrescenta, ainda, a ocorrência de ataque cibernético no dia 20/09/2017 que comprometeu os arquivos armazenados nos servidores de dados do município.

Não obstante, cumpre reprimir, conforme delineado na Instrução Técnica Conclusiva 02969/2019-3, que “o município extrapolou em muito o prazo para entrega da PCA 2017, já que a mesma só foi homologada (entregue) em 18/04/18”, é dizer, houve tempo razoável para se reestabelecer o backup dos dados, atualizá-los e efetuar a remessa da prestação de contas no prazo legal.

Desse modo, não há escusa para o descumprimento da obrigação, devendo o gestor incorrer nas iras do art. art. 135, incisos VIII e IX, da LC n.621/2012.

2. Noutra banda, conquanto a Unidade Técnica tenha afastado a irregularidade relativa à **abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro inanceiro**, deixou consignado na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00078/2020-8, fl. 22:

De todo o exposto, infere-se que, apesar de o município dispor de lastro financeiro para fazer frente aos créditos adicionais abertos com as fontes excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior (2016), seus demonstrativos contábeis não evidenciavam tal realidade, expondo dessa forma a deficiência do município na correta evidenciação e apuração das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos.

Sendo assim, sugere-se **afastar** a presente irregularidade, no entanto, **RECOMENDAR** à administração que observe o artigo 43 da Lei 4320/64, o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, e o inciso I do artigo 50 da LRF e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

3. Da mesma, ao sugerir o afastamento da infração pertinente a **não conformidade entre o somatório dos termos de disponibilidades das unidades gestoras municipais e o montante evidenciado no termo de disponibilidade consolidado**, vaticina (fl. 51):

Diante do exposto, tendo em vista a comprovação de correlação entre as Listagens de Termo de Verificação das Disponibilidades das UG's e a Consolidada, sugere-se **afastar** este indicativo de irregularidade.

No entanto, considerando deficiência do município no controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos e na correta evidenciação no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial 2017, sugere-se **RECOMENDAR** a adoção de práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a correta apresentação dos demonstrativos contábeis em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

4. Por fim, justificando a manutenção da infração relativa ao resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa), averberou (fls. 62/63):

[..]

Observa-se que a defesa assume que os demonstrativos contábeis do município (todas as UG's) não representam a fiel demonstração da execução realizada pelo município, bem como reconhece que as discrepâncias se refletem na consolidação que consequentemente também não demonstra o resultado correto.

As discrepâncias entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial em relação aos demais Demonstrativos Contábeis, evidenciam a deficiência do município no controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, sendo tal controle, condição indispensável ao atendimento ao artigo 8 da LRF.

Cabe ressaltar, ainda, que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Sendo assim, sugere-se **manter** este indicativo de irregularidade e DETERMINAR ao responsável, a adoção de práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a correta apresentação dos demonstrativos contábeis em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

5. Denota-se, portanto, que a última irregularidade mantida se entrelaça com as duas anteriores, as quais embora afastadas, mas em conjunto com esta, demonstram a “deficiência do município na correta evidenciação e apuração das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos”, em expressa violação aos arts. 8º, inciso I, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O primeiro preceptivo determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Já o inciso I do art. 50, que preconiza que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada, estão inserido no capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da transparência, controle e fiscalização, visando assegurar que os recursos sejam aplicados conforme as normas de competência, o que deve estar de forma explícita e clara na contabilidade do Ente.

Ademais, determinam os arts. 54 e 55 da LC n. 101/00 que ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos o Relatório de Gestão Fiscal que conterà demonstrativos comparativos com os limites de que trata a LRF com despesa total com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas; dívida consolidada líquida; concessão de garantias e contragarantias e operações de crédito.

No último quadrimestre, o RGF deverá conter, também, o demonstrativo do montante da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar referente às despesas liquidadas, às empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa e às não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

O objetivo do Relatório, por meio do conjunto de anexos com o comparativo dos respectivos limites, tem por finalidade avaliar e dar transparência à gestão fiscal do titular do Poder/órgão.

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais 2019, 9ª Edição, da Secretaria do Tesouro Nacional:

[...] a STN criou, por meio das Portarias 135 e 136, de 6 de março de 2007, atualizadas por meio das Portarias 511 e 510 de 28 de agosto de 2014, os Grupos Técnicos de Padronização de Relatórios e Demonstrativos Fiscais e de Procedimentos Contábeis, para promover discussões sobre assuntos relativos à padronização contábil e gestão fiscal no âmbito da Federação. Com a Portaria nº 767, de 15 de setembro de 2017, foi criada a Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), **cujos objetivos são propor recomendações baseadas no diálogo permanente, com a finalidade de reduzir divergências e duplicidades, em benefício da transparência da gestão fiscal**, da racionalização de custos nos entes da Federação e do controle social de forma a exercer, em caráter supletivo, as funções do Conselho de Gestão Fiscal para fins de consolidação das contas públicas. As recomendações da CTCONF constituem-se os pilares do processo de aperfeiçoamento do Manual de Demonstrativos Fiscais. Debruçaram-se nesse processo diversas instituições públicas e da sociedade civil organizada, além de diversas coordenações gerais da STN, cujas participações são dignas de destaque.

Da parte da STN, o estabelecimento de padrões contábeis e fiscais contribuirá para a melhoria da consolidação das contas públicas conforme previsto na LRF. A STN tem consciência do alcance e da dimensão desse empreendimento, cujo sucesso tem sido resultado das parcerias e debates acima destacados e que são materializados nas partes I – Anexo de Riscos Fiscais, II - Anexo de Metas Fiscais, III – Relatório Resumido da Execução Orçamentária e IV – Relatório de Gestão Fiscal, representando, assim, mais um passo para a implementação de um novo modelo de contabilidade pública a ser implantado no país e para o aperfeiçoamento da gestão fiscal responsável. (grifos acrescidos)



O Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar – nos termos do referido manual, pg. 605, “é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e visa a dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, bem como ao equilíbrio entre a inscrição em restos a pagar não processados e a disponibilidade de caixa.”

Inconsistências, divergências e/ou discrepâncias nos valores registrados neste demonstrativo comprometem a correta compreensão acerca da situação fiscal do ente, além da transparência da gestão fiscal, conforme ressaltado, assim como a credibilidade dos demonstrativos correlatos, conforme bem ponderado pela Unidade Técnica.

A NBC T 16, aprovada pela RESOLUÇÃO CFC N. 1.128/08, dispõe que a “Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as normas contábeis direcionados ao **controle patrimonial** de entidades do setor público” e tem por função social “refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações necessárias à tomada de decisões, **à prestação de contas e à instrumentalização do controle social.**”

Dessa forma, a escrituração contábil pública deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, aos órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

O descumprimento das normas acima aludidas consubstancia, portanto, infração de natureza grave, uma vez que prejudica a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, o que corrobora com a assertiva da Unidade Técnica no sentido de que “os demonstrativos contábeis do município (todas as UG’s) não representam a fiel demonstração da execução realizada pelo município, bem como reconhece que as discrepâncias se refletem na consolidação que consequentemente também não demonstra o resultado correto”.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Anchieta referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de **Fabricio Petri**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – seja aplicada multa pecuniária a Fabricio Petri, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida;

3 – nos termos do arts. 1º, XXXVI, e 86 da LC n. 621/2012 sejam expedidas recomendação e determinação ao atual gestor, conforme proposição da Secretaria de Controle Externo de Contas, às fls. 64, da MTD 00078/2020-8, bem assim seja determinado que se divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso





2ª Procuradoria de Contas

público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

Vitória, 11 de novembro de 2020.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas





**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 511F8-A5A6A-774CF



2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01984/2020-1

Processo: 04038/2018-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Criação: 20/07/2020 16:12

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2017, **da Prefeitura de Anchieta**, sob a responsabilidade de **Fabricio Petri**.

A **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 02969/2019-3** ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO 00516/2018-9**:

Item 4.1.1 - abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro;

Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964;

Item 4.3.2.1 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei; Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Item 5.1 - Não conformidade entre o somatório dos termos de disponibilidades das unidades gestoras municipais e o montante evidenciado no termo de disponibilidade consolidado;

Base Legal: Art. 101 da Lei 4.320/64.

Item 6.1 - Demonstrativo da dívida flutuante não evidencia a totalidade dos valores devidos;

Base legal: artigos 101, 105 da lei 4.320/64.

Item 6.2 - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa); Base legal: artigos 83, 84 e 89 da lei federal nº 4.320/1964.

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio recomendando-se a



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 511F8-A5A6A-774CF

rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

1- MÉRITO

A NBC T 16, aprovada pela RESOLUÇÃO CFC N. 1.128/08, dispõe que a “Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as normas contábeis direcionados ao **controle patrimonial** de entidades do setor público” e tem por função social “refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações necessárias à tomada de decisões, **à prestação de contas e à instrumentalização do controle social.**”

Dessa forma, a escrituração contábil pública deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, aos órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

Preceitua a Lei n. 4.320/64 que “a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados” (art. 83), prescrevendo que “os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros” (art. 85) e deverá evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial (art. 89).

Estabelece, ainda, a lei geral de direito financeiro que “os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais” (art. 101), os quais têm a função de evidenciar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, demonstrando a integração entre o planejamento e a execução orçamentária; as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte; os Ativos Financeiro e Permanente, os Passivos Financeiro e Permanente, o Saldo Patrimonial e as Contas de Compensação; bem assim as variações quantitativas, o resultado patrimonial e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária.

Os atos e os fatos que promovam alterações qualitativas ou quantitativas, efetivas ou potenciais, no patrimônio das entidades do setor público devem ser objeto de registro contábil em estrita observância às Leis Financeiras, Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Logo, o registro contábil dos atos e dos fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio das entidades do setor público deve estar amparado em documento de suporte, assim entendido qualquer documento hábil, físico ou eletrônico que comprove a transação, utilizado para sustentação ou comprovação do registro contábil (NBC T 16.5).

Aduz-se, ainda que, as demonstrações contábeis devem ser acompanhadas por anexos, por outros demonstrativos exigidos por lei e pelas notas explicativas, e apresentar informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

Em suma, impõe a lei a adoção de uma série de demonstrativos que têm como objetivo oferecer um conjunto de elementos que permitam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e do patrimônio público e buscam, em última instância, auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desfalques, desvios e outras inadequações.



Neste raciocínio, é de se perceber que a contabilidade pública para alcançar seu objetivo, qual seja, de captar, registrar, acumular, resumir e interpretar os fenômenos que afetam as situações orçamentárias, financeiras e patrimoniais das entidades de direito público interno, utiliza-se de, além das contas escrituradas no sistema patrimonial, também se utiliza das escrituradas nos sistemas orçamentário, financeiro e de compensação, em atendimento às normas gerais de Orçamento e de Contabilidade Pública, conforme se observa do art. 85, da Lei n. 4.320/64:

Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Sabe-se que o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito estabelecidas na Constituição Federal e na Lei n. 4.320/64.

Segundo James Giacomoni, orçamento público é um Instrumento de planejamento adotado pela Administração Pública – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o qual prevê ou estima todas as receitas a serem arrecadadas e fixa as despesas a serem realizadas no exercício financeiro seguinte, objetivando a continuidade, eficácia, eficiência, efetividade e economicidade na qualidade dos serviços prestados à sociedade (Orçamento público. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1998).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com a intenção de implementar uma gestão planejada, responsável e transparente na gestão do dinheiro público, propiciou novos e eficazes instrumentos de controle sobre as finanças públicas e, ainda, permitiu que os mecanismos de mercado e o processo político sirvam como instrumentos de controle e punição dos administradores que agirem de maneira inadequada.

No entanto, para isso, o orçamento deve estar vinculado às atividades de planejamento, de modo a estabelecer de forma discriminada todas as fontes e aplicações do dinheiro público e observar às duas funções básicas da administração, quais sejam, o atendimento às demandas da sociedade e o zelo pelo desenvolvimento do Município.

Em face dessas considerações, é imprescindível a estrita observância das regras e a cautela na escrituração das contas manejada do sistema orçamentário, tendo em vista que a sistemática legislativa supramencionada, destinada ao controle e fiscalização do orçamento público, no cumprimento das determinações nelas estabelecidas pelos gestores públicos, sem o qual, acarreta a aplicação de sanção, tem a finalidade de preservar os princípios reguladores do orçamento público e da atividade financeira do Estado, além da busca de evitar a lesão ao erário e, sobremaneira, ao interesse público e coletivo.

Dito isso, analisa-se a seguir as infrações verificadas nesta prestação de contas, salientando-se que é bastante por si mesmo a fundamentação constante da ITC 2969/2019-3 para a sua manutenção, acerca das quais, embora sem esgotá-las, tecem-se apenas argumentos adicionais neste parecer, conforme segue.

1.1 – Descumprimento de prazo para encaminhamento da PCA (item 2.1 do RT 516/2018-9)

Verifica-se que a prestação de contas somente foi entregue na data de 06/07/2017, é dizer, após o prazo estabelecido no art. 82 da LC n. 621/2012 para o envio da prestação de contas a este Tribunal de Contas, fazendo-se imperiosa a aplicação de multa ao ordenador de despesa, conforme art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012.

1.2 – Abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro (item 4.1.1 do RT 516/2018-9)

Conforme evidenciado pela unidade técnica, as fontes de recurso “superávit financeiro” e “excesso



Autêntico documento em <http://www3.camara.br/legis/taes.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 511F8-A5A6A-774CF

de arrecadação”, utilizadas para a abertura de créditos adicionais (R\$ 6.289.079,38), não possuíam lastro financeiro, haja vista o déficit financeiro no exercício anterior, sendo vedada, no caso concreto, a utilização de recursos de fontes vinculadas (royalties do petróleo) para esta finalidade.

O art. 167, inciso V, da Constituição Federal veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, para abertura dos créditos suplementares e especiais deve haver indicação da fonte de recursos disponíveis, sendo o excesso de arrecadação uma das fontes de recursos para aberturados referidos créditos, conforme determina o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei n. 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa [...]

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:[...] II – os provenientes de excesso de arrecadação

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Salienta-se que as impropriedades verificadas, praticadas com grave infração à Constituição Federal e à Lei de Direito Financeiro, encontram-se, ainda, tipificadas como **crime de responsabilidade do Prefeito**, nos termos do art. 1º, inciso V, do DL n. 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] **V** - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Outrossim, consubstanciam-se possível prática de **ato de improbidade administrativa** que causam prejuízo ao erário, notadamente, por ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, conforme art. 10, inciso IX, da Lei n. 8.429/92.

Nesta vertente, o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo reconhecem a abertura de crédito adicional acima do limite estabelecido na LOA como irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa, senão vejamos:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A Corte de origem assentou que as irregularidades das contas revelam dano ao erário, bem como estão marcadas com nota de improbidade administrativa - consistente na falta de recolhimento de encargos sociais, ausência de conciliação contábil, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre outras, vícios considerados insanáveis por esta Corte.

2. Para examinar a alegação de que as irregularidades tidas pelo Regional como insanáveis não teriam constado do parecer prévio do Tribunal de Contas nem do decreto legislativo da Câmara de Vereadores, seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 36679 – Caçapava/SP, Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares, 04/05/2010)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALÍNEA G. ALÍNEA B. INCIDENCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Não há falar em coisa julgada acerca dos requisitos necessários ao deferimento do registro. De fato, a regra geral para verificação dos requisitos para candidatura está prevista no art. 11, §10 da Lei 9504/97, segundo o qual as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, inclusive relacionadas às previstas na LC 135/2010, serão aferidas no momento do pedido de registro. Além do mais, é pacífico que o reconhecimento ou não das causas de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para a próxima (Consulta TSE 33673, Rel. Min. Luciana Lóssio).

2 - Não restam dúvidas que a irregularidade relacionada à abertura de créditos adicionais que excede os limites autorizados na lei orçamentária, imputada ao candidato, consistiu em causa para que a Corte de Contas recomendasse a rejeição da prestação de contas. E, ao contrário do alegado pelo recorrente em memoriais, a Casa Legislativa não afastou referida irregularidade ao julgar as contas, ao revés, ao
Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Assinatura digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Identificador: 511F8-A5A6A-774CF



rejeitar as contas, a Câmara acatou expressamente o parecer prévio do TCE/ES.

3 - O argumento do recorrente de que permaneceu por curto período de tempo à frente da Prefeitura é irrelevante para o deslinde da controvérsia, dado que a autorização de créditos adicionais depende de ato único. Necessário, ainda, ressaltar que o parecer acatado pela Câmara indica o candidato como responsável pela abertura do crédito adicional.

4 - Quanto à alegação de que os gastos com pessoal tenham ultrapassado o percentual de apenas 0,34% e que a despesa consolidada do município não ultrapassou o limite máximo estabelecido no art. 169 da CF, tais fatos não são capazes de afastar a inelegibilidade declarada em sentença, tendo em vista que a mesma decorre da abertura de créditos adicionais não autorizados em lei e não da extrapolação dos limites para despesa com pessoal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 - Consta dos autos cópia do Decreto Legislativo que decretou a cassação do mandato do candidato e o referido ato assenta expressamente que o Plenário da Câmara julgou procedente a denúncia por infração político-administrativa em razão de procedimento incompatível com a dignidade e o decore do cargo. Logo, conforme expressamente registrado no decreto legislativo, um dos fundamentos da cassação foi a identificação de procedimento incompatível com a dignidade e o decore parlamentar, demonstrando que se trata da hipótese prevista no art. 55, II, da CF.

6 - O mero erro na indicação do dispositivo legal não afasta a conclusão de que, no caso concreto, o recorrente teve seu mandato de vereador cassado por quebra de decore, como expressamente registrado no decreto legislativo.

7 - Não cabe a análise de nulidade de ato legislativo em sede de registro de candidatura, competindo à Justiça Eleitoral realizar o enquadramento jurídico dos fatos que lhe são apresentados.

8 - Por fim, destaque que o recorrente não logrou êxito em comprovar a superveniência de decisão liminar capaz de afastar os efeitos da cassação.

9 - recurso conhecido e não provido. (TRE/ES, RE n. 9947 – Fundão/ES, Rel. Cristiane Conde Chmatalik, 03/10/2016).

1.3 – Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam deficiência no saldo evidenciado do resultado financeiro das respectivas fontes de recursos, bem como no saldo das disponibilidades em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 516/2018-9)

Apurou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para o pagamento de despesas relativas a auxílio alimentação dos servidores municipais (R\$ 8.905.586,76).

A Lei n. 7.990/1989 é clara em seu art. 8º quanto à delimitação da aplicação dos recursos, havendo predeterminado as aplicações específicas, não podendo os recursos serem utilizados para aplicação no quadro permanente de pessoal, como segue:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

Trata-se, portanto, de utilização indevida dos recursos vinculados e o desvio de finalidade na aplicação dos aludidos recursos, com violação à regra do parágrafo único do art. 8º Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (grifei e negritei)

A respeito do desvio de finalidade, por diversas oportunidades, manifestou-se o Tribunal de Contas da União:

“o desvio de objeto se configura quando o conveniente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste”

(TCU, Acórdão 1798/2016 – Primeira Câmara, Rel. Marcos Bemquerer).



“o desvio de finalidade pode ocorrer tanto no emprego dos recursos não ajustados em objeto diverso com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 511F8-A5A6A-774CF

daquele pactuado quanto na destinação do objeto pactuado em finalidade diversa para a qual foi construído e/ou adquirido”

(TCU, Acórdão 846/2013 – Segunda Câmara, Rel. José Jorge).

[...]

5. Coloco-me de acordo, então, com a proposta formulada, pois, de fato, **a jurisprudência deste tribunal é firme no sentido de que o desvio de finalidade na aplicação de recursos oriundos de convênio enseja o julgamento das contas pela irregularidade com a condenação do município e a aplicação de multa ao gestor municipal.**

6. Por derradeiro, cabe consignar que, por engano, constou do acórdão que rejeitou as alegações de defesa do município que a data do débito no valor de R\$ 4.800,0 seria dia 2/7/2007. No entanto, a data correta seria 2/7/2004, conforme demonstra o extrato bancário juntado aos autos.

(Relator Aroldo Cedraz Processo: TC 013.649/2005-2 - Acórdão n. 2136/2008 - TCU - 2ª Câmara - Tomada de Contas Especial Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008).

[...]

14. Neste diapasão, **urge destacar ainda que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.** Esse entendimento está presente nos seguintes julgados: Acórdãos TCU nºs 11/97 - Plenário; 87/97 - Segunda Câmara; 234/95 - Segunda Câmara; 291/96 - Segunda Câmara; 380/95 - Segunda Câmara; e Decisões nºs 200/93 - Plenário; 225/95 - Segunda Câmara; 545/92 - Plenário. Vale citar elucidativo trecho do voto proferido pelo insigne Ministro Adylson Motta nos autos do TC nº 929.531/1998-1 (Decisão nº 225/2000 - Segunda Câmara):

'A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Grifos nossos [...]

[...] O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste”

(TCU, Acórdão 1798/2016 – Primeira Câmara, Rel. Marcos Bemquerer).

No mesmo sentido, a jurisprudência desse egrégio Tribunal de Contas:

3. Aplicação de recursos de convênio com desvio de finalidade em benefício de ente conveniente e dever de ressarcimento do débito.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela SEAG na Prefeitura de Mantenópolis, para apuração de desvio de finalidade de recursos provenientes do Convênio 034/2007, que tinha por objeto a aquisição de um caminhão trucado com capacidade de 15 (quinze) toneladas de carga, porém foi indevidamente utilizado pela prefeitura na realização de pagamentos diversos. **Conforme análise do relator restou caracterizado desvio de finalidade, observando que “este ocorre quando o agente busca fim diverso do interesse público ou pratica atos com motivos estranhos ao interesse público seja por motivo pessoal, político, de terceiro ou ocorre quando, mesmo sendo o interesse público, o interesse é distinto daquele previsto na regra de competência do fim específico”.** Quanto ao dever de ressarcimento dos recursos, acrescentou: “nas situações em que um ente político se beneficia da aplicação irregular, cogente a responsabilização direta deste, com sua condenação à restituição dos valores. Nessa linha, considerando que a utilização dos recursos recebidos, mesmo de forma diversa daquela pactuada, importou benefício ao ente, uma vez que tais importâncias foram transferidas aos cofres municipais para pagamentos diversos, o Município deverá ser condenado ao ressarcimento do débito”. No tocante à responsabilização do gestor, pontuou: “não havendo indício de ocorrência de locupletamento, o entendimento pacífico no TCU é de que, embora não sejam condenados à restituição dos valores, devam ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa”. Ressalvou, entretanto, que essa medida não poderia ser adotada, eis que verificado o óbito do gestor, sustentando ser “aplicável ao presente caso o Princípio da Intranscendência que veda, com âncora no art. 5º, XLV, da Carta Magna, que a pena, sanção jurídica personalíssima, se transfira a terceiros que não o próprio causador do ilícito”. Assim, concluiu por julgar irregulares as contas do ex-prefeito municipal e condenar a prefeitura municipal ao ressarcimento do débito com os acréscimos legais pertinentes. O Plenário deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Acórdão TC-818/2017-Plenário, TC-3218/2012, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 04/09/2017.

(Acórdão TC-818/2017-Plenário)

Cita-se, ainda, nesta seara, parecer consulta do **Tribunal de Contas de Minas Gerais**:

Consulta n. 838.756

EMENTA: CONSULTA — PREFEITURA MUNICIPAL — I. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE

Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 511F8-A5A6A-774CF



ROYALTIES/PETRÓLEO — APLICAÇÃO EM ENERGIA, PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO — POSSIBILIDADE — VEDAÇÃO DO PAGAMENTO DE DÍVIDAS E QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — EXCEÇÕES DO ART. 8º DA LEI N. 7.990/89 — II. TERCEIRIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS — LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL — POSSIBILIDADE, DESDE QUE INVIÁVEL O PARCELAMENTO DO OBJETO

1. As receitas recebidas a título de compensação financeira advindas do Fundo Especial de Royalties/Petróleo **podem ser aplicadas em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento de água, recuperação e proteção ao meio ambiente e saneamento básico, sendo vedada sua utilização para pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuando-se o adimplemento dos débitos com a União e com entidades a ela ligadas, bem como sua aplicação para capitalização de fundos de previdência (art. 8º da Lei n. 7.990/89, com as alterações da Lei n. 10.195/01).**

2. A opção pelo preço global na contratação de empresa terceirizada para realizar serviços, objetivando a aquisição de materiais e mão de obra, mediante licitação, somente será legítima quando inviável o parcelamento do objeto, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93.

Bem como, o Parecer Consulta TC-003/2017 dessa Corte de Contas, que proscribe a utilização dos recursos advindos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal do quadro permanente dos entes.

Salienta-se que a Lei de Ação Popular - Lei n. 4.717/1965 - em seu artigo 2º, parágrafo único, preceitua ser nulo o ato administrativo no caso de ocorrência de desvio de poder, nestes termos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

A situação ora apurada consubstancia, na lição de Diógenes Gasparini (In Corrupção, ética e moralidade administrativa. Coordenadores: Luis Manoel Fonseca Pires, Maurício Zockun, Renata Porto Adri. Belo Horizonte: Fórum 2008. P. 95), *desvio de finalidade*, motivo de nulidade, pois em suma:

O ato que favorece ou persegue interesses particulares, tanto quanto o que, expressa ou tacitamente, propugna fim diverso do previsto na regra de competência, são nulos por desvio de finalidade, conforme estatui o art. 2º, parágrafo único, alínea e, da Lei Federal nº 4.717/65, chamada Lei da Ação Popular”.

Trata-se, portanto, de **grave violação à norma**, pois tem o potencial de manipular a apuração de déficit e superávit e verificação do correto uso das fontes vinculadas e não vinculadas, consoante já decidido por esse Tribunal de Contas:

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO – PROCEDÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO –ARQUIVAR

[...]1.2 Pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, nos termos dos artigos 95, inciso II c/c artigo 99,§2º1, da Lei Complementar nº 621/2012, diante da constatação da seguinte irregularidade:

3.1.1. Não Aplicação de Recursos em Despesas de Investimento Base legal: infringência ao art. 3º da Lei 8.308/2006. (item II.1 da ITI 197/2014)Responsável: José Guilherme Gonçalves de Aguiar –Prefeito Municipal

1.3 Pela expedição de DETERMINAÇÃO na forma do art. 57, inciso III2, da Lei Complementar nº 621/2012, para que o Município de Alegre, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, proceda a regular aplicação dos valores vinculados, transferidos pelo Governo Estadual, nos moldes previstos pelas leis vigentes e recomponha a conta específica dos royalties a quantia de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), equivalentes a 100.627,6775 VRTE3, até o término do prazo do atual mandato (2017-2020), devendo a área técnica acompanhar o cumprimento mediante MONITORAMENTO na forma do art. 102, Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 511F8-A5A6A-774CF



§ 2º da LC 621/20124;

1.4 Pela aplicação de multa pecuniária ao responsável, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar 32/93, por ser a legislação aplicável à época, no valor correspondente a 500 VRTE.

(ACÓRDÃO TC-1227/2017 – SEGUNDA CÂMARA)

Ressalte-se, outrossim, que aplicação de recurso público em finalidade diversa daquela estipulada em lei configura, em tese, o **ato de improbidade administrativa** descrito no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92.

Por fim, mister a expedição de determinação ao município para adoção das medidas necessárias para a devolução, à conta específica dos *royalties*, do montante equivalente ao valor aplicado indevidamente.

1.4 – Não conformidade entre o somatório dos termos de disponibilidades das unidades gestoras municipais e o montante evidenciado no termo de disponibilidade consolidado (item 5.1 do RT 516/2018-9); Demonstrativo da dívida flutuante não evidencia a totalidade dos valores devidos (item 6.1 do RT 516/2018-9); e Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.2 do RT 516/2018-9);

Verificou a Unidade Técnica que o somatório dos termos de disponibilidades das unidades gestoras municipais diverge do montante registrado no termo de disponibilidade consolidado em R\$ 121.248.762,90, bem como que ainda permanecem divergências entre o passivo financeiro (Balanço Patrimonial) e o saldo da dívida flutuante (Demonstrativo da Dívida Flutuante) no montante de R\$ 302.270,92.

Além disso, apurou-se déficit financeiro em diversas fontes de recursos, conforme tabela abaixo:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)	Disponibilidade Líquida de Caixa
101 - MDE	-29.839.476,61	872.862,51
102 - FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	-5.731.562,69	0,00
108 - RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-950.764,56	-
Educação - Recursos programas federais	-	1.741.070,60
Educação - Outros recursos	-	-197.540,14
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-4.690.573,11	1.297.876,67
203 - RECURSOS DO SUS	-809.265,38	2.324.115,23
502 - CONVÊNIO DA UNIÃO	-32.027,58	
602 - COSIP	-6.517,39	
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	-2.112.410,04	
DEMAIS VINCULADAS (EXCETO RPPS)	12.376.194,16	3.533.318,64

Configurada, portanto, ofensa aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação orçamentária, financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei n. 4.320/64



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 511F8-A5A6A-774CF

assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Desse modo, as infrações acima elencadas consubstanciam grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, uma vez que prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente.

2 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

2.1– seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Anchieta, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade de **Fabricio Petri**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2.2– seja aplicada multa pecuniária a Fabricio Petri, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida;

2.3– nos termos do art 1º, XVI, da LC n. 621/2012, seja expedida ao Chefe do Executivo Municipal: **(i)** a recomendação (*sic* determinação) proposta pela Unidade Técnica às fls.27 da ITC 2969/2019-3; **(ii)** a determinação ao Município de Anchieta para que proceda à recomposição da conta específica dos royalties dos valores aplicados indevidamente, conforme apurado no item 4.3.2.1 do RT 516/2018-9, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e seguintes do RITCEES e **(iii)** a determinação para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

Vitória, 20 de julho de 2020.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas



**Instrução Técnica Conclusiva 02969/2019-3**

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04038/2018-4**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Setor:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia**Exercício:** 2017**Criação:** 06/08/2019 13:51**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**Responsável:** FABRICIO PETRI

Vencimento: 18/04/2020

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Fabricio Petri, Prefeito de Anchieta, exercício de 2017.

Constatadas irregularidades, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 623/2018-1, sugerindo a citação do responsável pela prestação de contas, de forma a assegurar ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo observado, portanto, o devido processo legal.

Tendo sido citado, o responsável apresentou a defesa e os autos vieram a esta Unidade Técnica para instrução.



2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE – Termo de Citação 1127/2018

2.1. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DA PCA (ITEM 2.1 DO RT 516/2018-9)

Base Legal: art. 139, Resolução TC 261/2013

Consta do RT 516/2018-9:

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 18/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 18/04/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se **citar** o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa, conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

JUSTIFICATIVA:

Segue abaixo reprodução da justificativa apresentada:

A Prestação de Contas Anual deste Prefeito foi encaminhada à essa Egrégia Corte de Contas, via sistema CidadES, em 18/04/2018, evidenciando atraso de 16 (dezesesseis) dias,

O prazo fixado, é de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício para as contas de prefeito, porém fica prorrogado até o primeiro dia útil subsequente quando o término coincidir com o final de semana, em 2018, o prazo findou em 31 de março (sábado), prazo de envio, conforme art. 363 da Resolução TCEES n. 261, de 4 de junho de 2013.



A Controladoria Geral do Município verificou que o prazo não foi atendido e recomendou em 03/04/2018, via Comunicação Interna n. 29/2018 (**Doc. 01**), que originou o Processo Administrativo n. 6254/2018, para que se envidasse esforços junto à Secretaria de Fazenda, visando atender a determinação do Controle Externo. Além disso, a Controladoria Geral expediu a Comunicação Interna n. 30/2018 (**Doc. 02**), **recomendando ao Secretário de Fazenda o cumprimento da obrigação de envio da Prestação de Contas.**

Diante disso, este gestor enviou o Memorando GAB N. 016/2018 à Secretaria de Fazenda, **requerendo a remessa da Prestação de Contas em regime de urgência**, vez que o atraso poderia acarretar penalidade.

Assim, foram devidamente adotadas as medidas para que a remessa da Prestação de Contas ocorresse o mais rápido possível, destaque ainda para o fato de termos confeccionado o Decreto n. 5.728/2017 (**Doc. 03**) que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2017, do Poder Executivo do Município Anchieta, **a ensejar o comprometimento desta Gestão com o planejamento, com vistas ao atendimento da legislação de regência.**

Contudo, **DIANTE DOS GRAVES TRANSTORNOS QUE TEMOS SUPORTADO JUNTO À EMPRESA E & L SOLUÇÕES SOFTWARE LTDA**, encaminhamos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo Ofício GAB N. 65/2018, incluindo anexos, que originou o Protocolo 4508/2018-1 (**Doc. 04**) anexo.

Em consulta ao referido protocolo, observamos que o “estado” deste consta como arquivado, **mas, as movimentações revelam que o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia já têm conhecimento dos fatos narrados**, conforme comprovante anexo (**Doc. 05**).

No tocante a empresa, **já realizamos glosas e o devido procedimento para aplicação das penalidades, conforme contrato, através do processo administrativo n. 10.127/2018 (Doc. 06), instaurado em 05/06/2018. Não satisfeito com os problemas enfrentados, os fiscais do contrato com a empresa E & L Soluções Software LTDA realizaram uma reunião em 05/11/2018 no qual elaboraram uma ata apontando os problemas de cada sistema, destacando que mesmo com glosas efetuadas desde outubro de 2017 e com aplicação de multa, não ocorreram as mudanças necessárias.** Concluindo que a contratada não atende à municipalidade e solicitando a abertura de novo procedimento licitatório (**Doc. 07**).

O documento que originou o processo TC 4508/2018-1 (doc. 04), requereu dilação do prazo, visando a não aplicação das penalidades, **bem como incluiu, vários anexos que demonstram problemas provocados por diversos módulos do sistema de software, corroborando todo alegado, ou seja, o atraso se deu por motivos alheios às ações desta Gestão, que em momento algum quedou-se inerte, antes em tudo diligenciou no sentido de bem atuar com suas obrigações e prazos.**

Imperioso, erigir ainda, quanto a este ponto específico, o fato de que essa Egrégia Corte de Contas, realizou um importante estudo, via fiscalização/levantamento de sistemas de informação, processo TCES n. 3274/2016-8, Acórdão plenário TC n.1263/2016, o levantamento teve como objetivo, conhecer os sistemas de informação utilizado nas 278 unidades gestoras jurisdicionadas pelo Tribunal.



O apêndice D (trouxe o nível de dependência das empresas), Tabela 12, onde apresentou uma lista de unidades gestoras, agrupadas por tipo, que tem dependência acima de 80% das empresas. O nível de dependência indica a porcentagem de áreas informatizadas por uma mesma empresa, abaixo exemplificamos algumas, **dentre as quais se insere este Município.**

Prefeitura	Fabricante [Nome]	Nível de Dependência
Águia Branca	E&L Produções de Software LTDA	100,0%
Alegre	E&L Produções de Software LTDA	100,0%
Alfredo Chaves	E&L Produções de Software LTDA	100,0%
Alto Rio Novo	E&L Produções de Software LTDA	100,0%
Anchieta	E&L Produções de Software LTDA	100,0%
Apiacá	E&L Produções de Software LTDA	100,0%
Baixo Guandú	E&L Produções de Software LTDA	100,0%
Barra de São Francisco	E&L Produções de Software LTDA	100,0%

Quando do Acórdão, os Excelentíssimos Srs. Conselheiros determinaram por **recomendar**, no caso específico de Anchieta (Prefeitura), que promova ações para diminuir a dependência tecnológica da empresa fornecedora de sistemas de informação e de serviços, de maneira que possa mitigar o risco de descontinuidade na operação dos sistemas ou perda e manipulação indevida dos dados.

Ocorre que tais procedimentos ainda se iniciarão, e a ocorrência do achado ora em tela, tem por pano de fundo a exata dependência verificada por esse Egrégio Tribunal de Contas.

Assim, diante de todos os fatos ocorridos e das provas apresentadas, advindas dos graves transtornos gerados pelo sistema, **solicito o afastamento desse indicativo de irregularidade, por ser medida de mais lúdima razoabilidade, notadamente por não ter esse Ente, dado causa ao achado, e ainda pela atuação firme deste Jurisdicionado, que em momento concomitante atuou para evitar a irregularidade, conforme fartamente acima demonstrado.**

ANÁLISE:

Das argumentações apresentadas, verifica-se que o gestor responsável atribui o atraso na entrega da PCA a transtornos técnicos e operacionais ocorridos junto à empresa E & L Soluções Software LTDA.

Ocorre, contudo, que a despeito das dificuldades encontradas pelo gestor na execução das atividades para as quais o sistema de informática contratado deveria suportar, o artigo 139 da Resolução TC 261 de 04 de junho de 2013 é claro ao dispor que os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente até o dia 31 de março do exercício seguinte, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário. Nessa linha, o prazo para envio da prestação de contas anual, exercício de 2017, do município de Anchieta, encerrou-se em 02/04/2018.

Vê-se, portanto, que o município extrapolou em muito o prazo para entrega da PCA 2017, já que a mesma só foi homologada (entregue) em 18/04/18. Verifica-se



também que o atraso se deu por falha da própria gestão, tendo em vista as deficiências técnicas reportadas em relação ao uso do sistema de informática.

Registre-se que a forma de envio da PCA é aplicável a todos os jurisdicionados alcançados pela IN 43/2017, sem exceção. Do sistema CidadES, verifica-se que outros gestores municipais homologaram a PCA de governo de 2017 no prazo regulamentar ou até com antecedência.

Desta forma, entendemos que as alegações de defesa são insuficientes e não merecem prosperar, fato este que nos conduz a opinar pela aplicação de multa ao Senhor Fabricio Petri, pelo descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual.

2.2. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.1 DO RT 516/2018-9)

Base Legal: *artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.*

Consta do RT 516/2018-9:

Compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com base nas leis municipais 1.176/2017, 1.185/2017, 1.189/2017, 1.208/2017 e 1.213/2017 totalizando **R\$ 119.483.299,59**, sendo que deste total, **R\$ 1.748.267,38** tiveram como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior e **R\$ 4.540.812,00** tiveram como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Ocorre que, excluindo-se o superávit financeiro do Instituto de Previdência, o município de Anchieta apresentou, no exercício de 2016, déficit financeiro de **R\$**



30.878.237,79¹ (RT 1084/2017, TC 5.101/2017). Por seu turno, a arrecadação no exercício de 2017 foi cerca de **12 milhões** de reais abaixo do previsto na LOA.

Assim, verifica-se que as fontes de recurso “superávit financeiro” e “excesso de arrecadação”, utilizadas para a abertura de créditos adicionais, não possuíam lastro financeiro suficiente. Nesse sentido, sugere-se **citar** o gestor para os esclarecimentos devidos.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução da justificativa apresentada:

A utilização do Superávit Financeiro, foi executada com seus devidos lastros, podendo ser comprovado pelo relatório de controle da Prefeitura Municipal de Anchieta e do Fundo Municipal de Saúde (**Doc. 08**), ainda o saldo financeiro poderá ser verificado nos extratos bancário enviados na PCA.

Apenas houve superávit em fontes de recursos vinculados. Comungamos que a disponibilidade financeira foi encaminhada a essa Corte de Contas e como é exigido nos Manual de Demonstrativos Fiscais do STN, deve ser calculada por fonte de recurso. Logo, entendemos que os cálculos de Superávit/Déficit devem seguir a mesma linha, e isto foi feito tanto na UG prefeitura como na UG do Fundo de Saúde, sendo comprovados pelos relatórios contábeis (**Doc. 09**). Diante da comprovação dos fatos solicito que a irregularidade seja afastada.

Quanto a suplementação por excesso, na UG do Fundo de Saúde houve excesso na fonte de recurso convênio destinado a programas de saúde, e na UG Prefeitura o excesso ocorreu na fonte Royalties do Petróleo (**Doc. 10**). Sua utilização pode ser verificada na documentação anexa (**Doc. 11**).

ANÁLISE:

Conforme entendimento emitido no Parecer Consulta **12/2018-7** desta Corte de Contas:

“O cálculo do **excesso de arrecadação** tomar-se-á como base a diferença entre a receita arrecadada e a receita orçada, excluindo-se do cálculo o excesso de arrecadação das dotações legalmente vinculadas, entretanto, poder-se-á utilizar o excesso de arrecadação das dotações vinculadas para atender ao objeto de sua vinculação, observados os preceitos legais para abertura de créditos adicionais, portanto, na abertura de créditos adicionais por excesso de

¹ Resultado Financeiro BALPAT Consolidado (R\$69.828.601,48) - Resultado Financeiro IPAS (R\$100.706.839,27) = Déficit Financeiro R\$ 30.878.237,79.



arrecadação levar-se-á em consideração as fontes de recursos utilizadas, conforme artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 c/c artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000.”

“O cálculo do **superávit financeiro** para abertura de créditos adicionais dar-se-á pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício anterior, excluindo-se do cálculo as dotações legalmente vinculadas que obtiveram superávit financeiro naquele exercício, entretanto, poder-se-á utilizar o superávit financeiro do exercício anterior das dotações vinculadas para atender ao objeto de sua vinculação, observados os preceitos legais para abertura de créditos adicionais, portanto, na abertura de créditos adicionais através do superávit financeiro do exercício anterior levar-se-á em consideração as fontes de recursos utilizadas, conforme artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 c/c artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000.”

Pois bem.

No que se refere à abertura de créditos adicionais com recursos provenientes do excesso de arrecadação, verificou-se, conforme documento 84 da peça complementar 01273/2019, que os valores arrecadados a maior no exercício de 2018, no montante de R\$ 5.868.575,22 referem-se a recursos provenientes da compensação financeira com a exploração de recursos minerais (conta 13400300000), fonte 604. Trata-se, portanto, de receita de Royalties do Petróleo. E neste caso, faz-se necessário ressaltar que o uso de tais recursos deve observar o disposto no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, qual seja:

Lei Federal 7.990/89:

(...)

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)



(...)

Dito isto, verificou-se, conforme arquivo DEMCAD (Demonstrativo de Créditos Adicionais) constante da PCA 2018, que os recursos dos Royalties foram utilizados como reforço de dotação orçamentária de despesas com pessoal, mais precisamente, gastos com auxílio alimentação, no montante de R\$ 4.529.087,00, e R\$ 11.725,00 com Indenizações e Restituições. Neste sentido, percebe-se que a utilização de tais recursos contrariou frontalmente o que dispõe o art. 8º da lei Federal 7.990/89. Permanece, neste caso, a irregularidade.

Quanto ao superávit financeiro do exercício anterior, verifica-se que, além de ter sido constatado déficit financeiro no exercício anterior (2016), no montante de R\$ 30.878.237,79, o defendente não demonstrou de forma transparente a vinculação entre as dotações acrescentadas e as fontes superavitárias de seus recursos.

Cabe também mencionar que, conforme quadro demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar referente ao exercício de 2016, tabela 22 do RT 1084/2017-5 (Proc. TC 5101/2017-8), reproduzida abaixo, constata-se a insuficiência de recursos, nas fontes indicadas como superavitárias, que permitiriam a abertura de créditos adicionais vinculados, no montante utilizado pelo município de Anchieta no exercício de 2017.

Tabela do Demonstrativo da Disponibilidade de caixa e dos RP de 2016

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes da inscrição dos RP não proc.	RP não Liq.	Dispon. Líq.
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	375.884,15	1.821.691,61	5.676.471,15	978.742,34	38.894,14	-8.139.915,09	3.631.069,76	-11.770.984,85
Saúde - Recursos SUS	2.797.410,03	24.483,72	114.174,97	16.477,66	1.706.776,48	935.497,20	865.665,02	69.832,18
Saúde - Outros recursos	678.574,51	77.422,34	1.098,00	0	0	600.054,17	12.758,20	587.295,97
Educação - Recursos próprios	411.744,29	1.792.853,27	5.939.773,52	107.692,50	51.418,02	-7.479.993,02	1.127.729,33	-8.607.722,35
Educação - Recursos programas federais	350.868,58	24.553,37	143.823,94	2.681,58	0	179.809,69	24.731,65	155.078,04
Educação - Outros recursos	249.801,93	2.852,93	77.032,42	349,28	0	169.567,30	299.057,77	-129.490,47
Demais vinculadas	1.609.233,39	77.591,00	513.340,97	85.598,81	1.041,48	931.661,13	238.165,33	693.495,80
RPPS	100.708.169,43	0	1.330,16	0	0	100.706.839,27	0	100.706.839,27
Não vinculadas	9.993.052,57	3.361.553,72	11.868.930,63	1.606.817,77	1.284.685,30	-8.128.934,85	4.714.050,50	-12.842.985,35
Total	117.174.738,88	7.183.001,96	24.335.975,76	2.798.359,94	3.082.815,42	79.774.585,80	10.913.227,56	68.861.358,24



Portanto, diante do exposto, mantém-se a irregularidade, também quanto aos créditos abertos tendo por base o superávit financeiro do exercício anterior.

2.3. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (ITEM 4.3.2.1 DO RT 516/2018-9)

Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Consta do RT 516/2018-9:

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, pois se verifica o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais (339046, despesa empenhada de R\$ 8.905.586,76), passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604, *royalties* do petróleo recebidos da união. Detalhamento a seguir:

Ano	Orgao	Funcao	SubFuncao	Programa	Acao	Classificação da Despesa			Fonte	Empenhado	Liq.	Pago	
2017	7	12	361	15	2094	3	3	90	46	604	2.848.072,74	2.479.369,29	2.479.369,29
2017	14	15	122	2	2217	3	3	90	46	604	641.023,76	564.886,61	564.886,61
2017	16	4	122	2	2267	3	3	90	46	604	522.796,83	472.565,47	472.565,47
2017	7	12	365	15	2364	3	3	90	46	604	504.099,84	424.099,84	424.099,84
2017	5	4	122	2	2062	3	3	90	46	604	497.271,70	444.094,59	444.094,59
2017	7	12	361	15	2094	3	3	90	46	604	427.825,17	427.825,17	427.825,17
2017	7	12	122	13	2088	3	3	90	46	604	424.716,31	377.011,90	377.011,90
2017	401	10	301	51	2321	3	3	90	46	604	383.000,00	383.000,00	383.000,00
2017	8	8	122	2	2107	3	3	90	46	604	357.562,43	316.381,33	316.381,33
2017	7	12	365	15	2097	3	3	90	46	604	187.499,48	187.499,48	187.499,48
2017	401	10	302	52	2330	3	3	90	46	604	169.963,91	169.963,91	169.963,91
2017	15	4	122	2	2242	3	3	90	46	604	151.578,77	126.272,94	126.272,94
2017	6	4	122	2	2072	3	3	90	46	604	149.884,65	133.599,15	133.599,15
2017	4	4	122	2	2042	3	3	90	46	604	148.569,57	130.376,97	130.376,97
2017	7	12	365	15	2097	3	3	90	46	604	135.600,00	135.600,00	135.600,00



2017	7	12	365	15	2364	3	3	90	46	604	130.200,00	130.200,00	130.200,00
2017	12	23	122	2	2182	3	3	90	46	604	126.080,63	95.247,21	95.247,21
2017	401	10	301	51	2324	3	3	90	46	604	124.000,00	124.000,00	124.000,00
2017	401	10	122	55	2348	3	3	90	46	604	115.419,27	103.362,57	103.362,57
2017	9	18	122	2	2137	3	3	90	46	604	102.110,05	91.575,35	91.575,35
2017	10	20	122	2	2152	3	3	90	46	604	97.094,89	85.602,49	85.602,49
2017	401	10	542	53	2336	3	3	90	46	604	84.000,00	84.000,00	84.000,00
2017	2	4	122	2	2022	3	3	90	46	604	82.933,87	67.757,29	67.757,29
2017	401	10	302	52	2331	3	3	90	46	604	75.000,00	75.000,00	75.000,00
2017	7	12	367	15	2091	3	3	90	46	604	62.600,00	22.600,00	22.600,00
2017	17	4	122	2	2282	3	3	90	46	604	51.517,17	45.891,51	45.891,51
2017	401	10	301	51	2325	3	3	90	46	604	45.000,00	45.000,00	45.000,00
2017	11	11	334	2	2172	3	3	90	46	604	41.851,80	38.499,85	38.499,85
2017	1	4	122	2	2012	3	3	90	46	604	34.956,05	32.082,95	32.082,95
2017	401	10	304	53	2337	3	3	90	46	604	30.000,00	30.000,00	30.000,00
2017	401	10	302	52	2329	3	3	90	46	604	28.000,00	28.000,00	28.000,00
2017	401	10	302	52	2328	3	3	90	46	604	24.500,00	24.500,00	24.500,00
2017	3	4	122	2	2032	3	3	90	46	604	23.879,32	20.894,49	20.894,49
2017	401	10	302	52	2334	3	3	90	46	604	20.000,00	20.000,00	20.000,00
2017	401	10	302	52	2335	3	3	90	46	604	15.000,00	15.000,00	15.000,00
2017	401	10	301	51	2326	3	3	90	46	604	12.000,00	12.000,00	12.000,00
2017	401	10	303	54	2341	3	3	90	46	604	11.000,00	11.000,00	11.000,00
2017	13	11	122	2	2207	3	3	90	46	604	7.978,55	5.348,49	5.348,49
2017	401	10	305	53	2338	3	3	90	46	604	7.000,00	7.000,00	7.000,00
2017	401	10	302	52	2333	3	3	90	46	604	4.000,00	3.000,00	3.000,00
Total											8.905.586,76	7.990.108,85	7.990.108,85

Desta forma, propõe-se **citar** o prefeito para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte nº 604 *royalties* do petróleo recebidos da União, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução da justificativa apresentada:

Quanto a este achado, imperioso, peço *vênia*, registrar o atual momento financeiro e econômico que vêm atravessando o município de Anchieta, sabíamos do desafio que enfrentaríamos pois estávamos acompanhando durante nossa campanha a situação caótica para qual se dirigia o Município de Anchieta.

Uma vez eleito, busquei conjuntamente com toda Equipe envidar esforços no controle de gastos, contudo não fossem suficientes os problemas financeiros em decorrência do acidente da Empresa Samarco mineradora, o Gestor anterior (2013/2016), **e para isso não estávamos preparados, contraiu obrigações de despesas no fim de mandato sem disponibilidade de caixa, no valor de R\$ 22.058.859,25 (vinte e dois milhões, cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta nove reais e vinte e cinco centavos).** Dívida Previdenciária com o Regime Próprio (IPASA) **de R\$ 9.178.162,72 (nove milhões cento e setenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos)**, referente aos parcelamentos firmados das competências de novembro de 2015 a dezembro de 2016.

Dívida Previdenciária Regime Geral de R\$ 4.400.470,25 relativamente a movimentação da dívida fundada em dezembro de 2016, quanto ao patronal, problemas graves com o sistema Geo-Obras, divergências entre o Contábil e o Patrimônio da Prefeitura, ausência do sistema de controle interno, em malferimento às determinações desse Egrégio Tribunal de Contas, diante ainda de um quadro de contas de luz e água atrasados, e dezenas de fornecedores realizando cobranças diárias, além da constante busca por empregos pela população, diante da paralização da Samarco e de empresas satélites, que lhes prestavam serviços, **num verdadeiro caos administrativo, econômico e social.**



Ingressamos com o compromisso de conduzir a máquina pública de forma responsável, correta, proba, resolutive e transparente. Congelamos cargos comissionados, diminuímos o número de DT's (Servidores em designação temporária), repactuamos diversos contratos, pagamos fornecedores, aprovamos o Decreto de Contingenciamento n. 5.668/2017, **Doc. 12**. No final de 2017, **tivemos a coragem de suspender o pagamento de auxílio alimentação para Servidores Comissionados e contratos provisoriamente** (DT's), Lei Municipal n.1.262/2017, **Doc. 13**. Aprovamos ainda o Decreto Municipal n. 5.691/2017, **que suspende o pagamento de Auxílio Alimentação à Servidores de licença, Doc. 14**.

Feita **esta minúscula** introdução quanto aos problemas detectados no início de nossa Gestão, precisávamos diante desse quadro, verificar o que dispúnhamos, quais eram nossas demandas etc.

Nesse sentido, detectamos que o Poder Executivo de Anchieta, tem um grande problema com sua folha, seu tamanho não cabia mais em sua receita. Precisava buscar meios para manutenção dos postos de serviços, **notadamente pelo fato de que os servidores deste Poder, passaram a ser arrimo de suas famílias, com a crescente onda de desemprego, um Gestor não pode fechar os olhos para algo dessa magnitude.**

Primando por atuar dentro dos ditames legais, solicitei à Procuradoria que conjuntamente com a Secretaria de Fazenda, avaliassem a Lei n. 7.990/89, para pagamento de auxílio alimentação, me sendo informado, que o pagamento feito de Auxílio Alimentação da Prefeitura Municipal de Anchieta e do Fundo Municipal de Saúde, não compõe o valor dos vencimentos dos servidores, por **não ser pago em pecúnia.**

Conforme apontado pela competente auditora do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **o pagamento é feito no elemento de despesa 3.3.90.46, ou seja, é uma despesa corrente, não de pessoal. Importante informar que, os servidores recebem um cartão onde é debitado o valor do auxílio.**

Com efeito, impende o registro do Princípio da Boa-Fé, devidamente positivado no nosso ordenamento jurídico, devendo ser aplicado também na administração pública. No sentido da aplicação ampla do princípio da boa-fé, manifesta-se Claudio Godoy:

"De toda sorte, expandiu-se a boa-fé objetiva como uma exigência de eticização das relações jurídicas, a ponto, inclusive de espriar seu campo de abrangência a outras áreas do direito privado, que não só a do contrato, e mesmo a outras áreas do direito, como por exemplo a do direito público.¹

A incidência do princípio da boa-fé, para além do Direito Privado, pode ser verificada a partir de sua relevância no Direito Internacional Público, tendo sido reconhecida como princípio fundamental do Direito Internacional². Do mesmo modo, no âmbito da Administração Pública, o princípio da boa-fé deverá ser aplicado sem qualquer restrição, até com mais razão, haja vista as múltiplas relações que o Estado mantém com os cidadãos.



Nos tribunais estrangeiros é predominante a aceitação da ideia de que também a Administração Pública, em sua atuação, deve pautar sua conduta segundo os ditames do princípio da boa-fé. Assim noticiou Béatrice Jaluzot, quando a 3ª Câmara de Cassação, na França, expressamente reconheceu essa aplicação do princípio aos atos da Administração Pública³. Na doutrina estrangeira, oportuno mencionar Jesús Gonzales Pérez⁴, autor de uma das obras mais importantes sobre o tema no Direito Administrativo, que informa a plena aplicação do princípio da boa-fé nas relações entre a Administração e administrado, asserindo que:

“El principio general de la buena fe no solo tiene aplicacion en el Derecho administrativo, sino que em este âmbito adquire especial relevancia. Como dice Guasp, todos los campos del Derecho estatal son clima propicio como cualquier outro, AL desarrollo de esta verdadera patologia de lo jurídico. Y ES más, Ella se da em El seno de los dos principales elementos que conjuga La relación jurídica estatal: La Autoridad y El súbdito”.

Referente à doutrina nacional de Direito Administrativo, tomemos emprestado a dicção do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello⁵, discorrendo que o princípio da boa-fé, da lealdade e o da confiança legítima, têm aplicação em todos os ramos do Direito e são invocáveis perante as condutas estatais em quaisquer de suas esferas: legislativa, administrativa ou jurisdicional.

Cumpre ressaltar que, parte da doutrina, com enfoque no Direito Administrativo, entende a boa-fé como subprincípio da moralidade administrativa. Nesta linha, expressa José Guilherme Giacomuzzi, na compreensão de que é veiculada pelo princípio da moralidade do art. 37 da Constituição Federal de 1988, posição que veio, a seu entender, ser ratificada pela Lei do Processo Administrativo. Juarez Freitas⁶, da mesma forma, sustenta que o princípio da confiança ou da boa-fé nas relações administrativas é manifesto resultado da junção dos princípios da moralidade e da segurança nas relações jurídicas.

Independentemente do assento constitucional que é dado ao princípio da boa-fé, salienta-se que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao direito administrativo, ao princípio da boa-fé. Fê-lo em duas oportunidades: **arts. 2º, parágrafo único, IV, ao determinar a observância, nos processos administrativos, do critério de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé,** e o art. 4º, inciso II, ao dispor que são deveres do administrado, perante a Administração, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé. O primeiro refere-se à boa-fé da Administração Pública; o segundo, do administrado.

Logo, a Lei nº 9.784/99 positivou a boa-fé, a nível infraconstitucional, como dever para a Administração.

Desta forma este Gestor diante de todos os problemas e buscando soluções, verificamos antes de lançarmos mão da utilização da fonte royalties, para pagamento do auxílio alimentação (cartões eletrônicos), que a Prefeitura de Jerônimo Monteiro- ES, via contrato administrativo n. 72/2013, sendo o segundo aditivo, **assinado em janeiro de 2015,** utilizou-se para pagamento de auxílio alimentação fonte de recursos 160400000 Royalties do Petróleo, **Doc. 15.**



Sem olvidarmos da devida conferência do feito por essa Egrégia Corte de Contas, acompanhamos a manifestação desse Órgão de controle externo que via Relatório Técnico n. 00457/2016-9, **analisando a PCA de 2015, Doc. 16**, daquele ente federativo, contas anuais do Prefeito, não faz qualquer menção à possível irregularidade pelo uso da fonte royalties, para pagamento do auxílio alimentação (cartões eletrônicos), que a Prefeitura de Jerônimo Monteiro - ES, realizou.

De igual forma o **Parecer Prévio TC-079/2017- Segunda Câmara, Doc. 17**, processo TC 4900/2016, assim ementou:

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4900/2016, RESOLVEM os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do senhor Sebastião Fosse, relativa ao exercício de 2015 na forma do art. 132, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões



Inobstante ao fato do Poder Executivo de Jerônimo Monteiro, temos o caso do entendimento vertido por essa Corte junto ao Município de Presidente Kennedy, que conforme de verifica no empenho n. 0002153/2015, **Doc. 18**, referente a contratação de empresa para o fornecimento de auxílio alimentação, via cartão eletrônico, para os seus servidores. Em ato contínuo tem-se o pagamento n. 0005486/2015, a empresa favorecida pelo fornecimento de auxílio alimentação, **Doc. 19**.

Da mesma forma, acompanhamos e detectamos que em Relatório Técnico n. 00440/2016-3, **Doc. 20**, em análise também de Prestação de Contas Anual de Prefeito, essa Egrégia Corte de Contas, não traz qualquer menção de ser o ato administrativo praticado, irregular.

Ato contínuo, a competente Primeira Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas, via Parecer Prévio TC-09/2018, **Doc. 21**, analisado a prestação de contas anual de 2015, propugna pela Rejeição das contas do Gestor, no exercício de 2015, pelos seguintes motivos:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da senhora Amanda Quinta Rangel, Prefeita Municipal frente à Prefeitura de Presidente Kennedy no exercício de 2015, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a **manutenção** da seguinte irregularidade, considerada de natureza grave, conforme fundamentado neste voto:

NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL NO VALOR DE R\$1.834.889,77 (ITEM 7.4 DO RTC 440/2016)

1.2. Manter as seguintes irregularidades, sem o condão de macular as contas:

1.2.1. NÃO COMPATIBILIDADE ENTRE AS INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL E AS INSCRIÇÕES DOS RESTOS PAGAR NO BALANÇO FINANCEIRO (ITEM 7.2 DO RTC 440/2016);

1.2.2. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – RGF DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS JUNTO AO INSS (ITEM 7.5 DO RTC 440/2016); **1.3.** Afastar as seguintes irregularidades:

1.3.1. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 5.2.1 DO RTC 440/2016) e

1.3.2. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 9.2.1 DO RTC 440/2016)

1.4. DETERMINAR ao atual gestor que:

a) adote medidas administrativas necessárias a realizar Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa - IN TCEES 32/2014, a fim de apurar/confirmar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido;

b) o envio dos dados e informações referentes à gestão fiscal, por meio da LRFWeb, como das informações da PCA, por meio do CidadES, sejam declarados da mesma base de dados contábeis, especificamente em atenção à Instrução Normativa 34/2015.

1.5. RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

1.6. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

Não havendo qualquer menção quanto ao fato da utilização pelo Município de Presidente Kennedy, ter utilizado fonte de Royalties de Petróleo para pagamento de Auxílio alimentação de seus servidores.



Nessa senda, o mesmo repetiu-se pelo Município de Presidente Kennedy, em 2016, consoante aduz o pagamento n. 0000131/2016, para a mesma finalidade, **Doc. 22**, acompanhando o feito em Relatório Técnico n. 00008/2018-1, **Doc. 23**, processo n. 05173/2017-2, Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício de 2016, **não há qualquer apontamento sobre o feito constituir irregularidade.**

Em ato contínuo, exercício de 2016, tem-se o Parecer Prévio n. 00031/2018-1, **Doc. 24**, processo 05173/2017-2, da Relatoria do competente e brilhante Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que também não se verifica qualquer irregularidade quanto ao uso da fonte Royalties de Petróleo para pagamento de auxílio alimentação aos Servidores, enquanto irregularidade, sequer existe menção do fato.

Diante dos fatos, e voltando a análise e subsunção do princípio da Boa Fé, ao presente caso concreto, o comportamento deste Gestor foi leal e honesto, sobre o tema Egon Bockmman Moreira, além de vincular o aludido princípio à moralidade administrativa, **o compreende como dever do comportamento leal e honesto, não bastando o mero cumpridor impensado e automático da letra da lei, enuncia quinze consequências do princípio da boa-fé.**

Dentre as, consequências, pedimos vênua para pinçar aquela que julgamos mais relevante, para o caso do Município de Anchieta, a saber: **A proibição ao *venire contra factum proprium* (conduta contraditória, dissonante do anteriormente assumido, à qual se havia adaptado a outra parte e que tinha gerado legítimas expectativas);**

A imposição de tais deveres objetivos de conduta administrativa a serem seguidos e proibições, consubstanciado em um princípio jurídico de caráter cogente para a Administração Pública, não aplicável somente aos processos administrativos, mas também aos atos decisórios, pois esses, na maioria das vezes, são resultado do exercício do devido processo administrativo, asseguradas as garantias constitucionais. Da mesma forma, também se deve impor aos particulares que atuem, em atenção à boa-fé, nas relações com a Administração.

A boa-fé, então, impõe a supressão de surpresas, ardis ou armadilhas. A conduta administrativa deve guiar-se pela estabilidade, transparência e previsibilidade. Não se permite qualquer possibilidade de engodo – seja ele direto ou indireto, visando à satisfação de interesse secundário da Administração. Portanto, pode-se afirmar que o princípio da boa-fé e o da segurança jurídica não são excludentes pois, na realidade, se conectam intimamente, e ambos têm relevância na consolidação das situações jurídicas.

Nessa toada este Gestor imbuído de total boa-fé, utilizou fonte de Recursos de Compensação Financeira pela exploração de petróleo e gás natural, baseado no princípio da confiança, vez que essa Egrégia Corte de Contas em suas decisões e manifestações conforme fartamente demonstrou, não vinha se opondo a tais práticas, e puni-lo agora seria lançar mão do ***venire contra factum proprium*, vez que tal atitude iria de encontro às decisões até aquele momento emanadas desse Egrégio Tribunal.**

Cabe destacar que os pareceres em consulta do TCEES sobre a aplicação dos recursos oriundos de royalties não tratam especificamente de verbas de **caráter indenizatório**, como é o caso. Assim sendo, diante da inexistência de posicionamento contrário, até então, por essa Corte, por ser medida



de segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé solicito o afastamento da irregularidade.

Diante ainda da gravidade do tema, e uma vez que efetivamos os pagamentos de auxílio alimentação durante o exercício de 2018, considerando ainda o fato de que para o exercício atual, 2019, nosso déficit com folha de pagamento passa dos 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), frente a receita estimada, solicito caso seja mantida a irregularidade a possibilidade de recomposição dos valores consoante já devidamente autorizado por esse Egrégio Tribunal, conforme se verifica nos Pareceres Prévios n. 82/2017 e 162/2017.

Considerando ainda, a situação financeira peculiar pela qual atravessa o Município, uma vez mantida, ao final do processo, a irregularidade, que nos seja concedido a possibilidade da recomposição parcelada, conforme já fora feita, Parecer Prévio, n. 52/2018, nas contas do Governador do Estado, bem como o aporte previdenciário do Estado do Espírito Santo, aprovado via Instrução Normativa TC n. 41/2017, estendida por mais de um exercício, a fim de não inviabilizarmos o Município de Anchieta, que caminha a passos largos para a insolvência financeira.

Caso seja entendido pela manutenção da irregularidade, ao final do processo, em pedido alternativo, requeiro a aprovação com ressalvas das contas, vez que não se trata de causa de mácula, sendo posteriormente convertida em determinação/recomendação.

ANÁLISE:

Argui o defendente sobre as dificuldades financeiras e econômicas pelas quais o município de Anchieta vem atravessando. Nesse contexto afirma ter iniciado ações, juntamente com sua equipe, no sentido de superar os problemas encontrados. Informa também ter solicitado à Procuradoria e à Secretaria de Fazenda, avaliação da Lei 7.990/89, quanto ao pagamento de auxílio alimentação, obtendo como resposta a explicação de que o mesmo não compõe o valor dos vencimentos, sendo pago em pecúnia. Afirma ainda não tratar-se de despesas de pessoal, sendo pago via elemento de despesa 3.3.90.46. Invoca ainda o princípio da boa fé em seus atos e ressalta o fato de tal irregularidade não ter sido apontada na gestão de outras prefeituras, como Jerônimo Monteiro (2015) e Presidente Kennedy (2015 e 2016). Ao fim, solicita que, em se mantendo a irregularidade, seja concedida a possibilidade de recomposição parcelada.

Pois bem.

Não questiona-se aqui a boa vontade e boa-fé do gestor na execução de medidas para superação das dificuldade econômicas do município, mas sim, a simples observância ou não das determinações legais no que se refere aos gastos de



recursos dos Royalties. Até mesmo porque o descumprimento de condicionantes legais por parte do Poder Público, tem o condão de agravar ainda mais os problemas nos quais o município porventura esteja imerso, gerando uma cadeia contínua de novas incoerências legais a serem regularizadas. Nesse sentido, cabe lembrar que ao administrador público não compete ultrapassar as barreiras legais que a legislação pátria impõe.

Quanto ao fato alegado de que este tipo de irregularidade não foi objeto de apontamento na análise das prefeituras de Jerônimo Monteiro e Presidente Kenedy nos exercícios de 2015 e 2016, ventilando assim uma possível irregularidade por lá, faz necessário esclarecer que o rol de pontos de análise desta Corte de Contas está sempre se atualizando, buscando abranger, a cada exercício, um maior número de informações relevantes para análise.

E no caso da irregularidade em questão, tal ponto de análise foi acrescido a partir do exercício de 2017, sendo, inclusive, no que se refere às prefeituras aludidas pelo defendente, detectadas irregularidades semelhantes. Ou seja, o fato de não ter sido objeto de análise em exercícios anteriores não modifica o ato de possível inobservância da lei, sendo o gestor obrigado a seguir permanentemente as orientações legais, independente de processo fiscalizatório externo. Basta que a lei exista no mundo jurídico, para que se concretize a obrigatoriedade de segui-la.

Prosseguindo, verifica-se que o teor da Lei Federal 7.990/89 nada tem de recente, motivo pelo qual não se pode alegar desconhecimento de suas disposições, no que se refere às vedações para utilização dos recursos dos Royalties, claramente pontuada em seu art. 8º:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.** (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990) g.n.



Analisando-se as condicinantes da lei, observa-se que a vedação não especifica a proibição para despesa de pessoal, mas genericamente para qualquer despesa que esteja relacionada ao quadro permanente de pessoal, sem fixar-se, portanto, a nenhum elemento de despesa.

Nota-se que apesar do caráter indenizatório, se as despesas com alimentação do pessoal permanente estão sendo custeadas com recursos de *royalties*, tem-se a infringência ao dispositivo retro mencionado, tendo em vista que tais despesas só existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele.

Este, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, CON 06/00023010:

A quinta questão pergunta se é correto o entendimento de que os recursos provenientes de Royalties possam servir para o pagamento de despesas de pessoal de caráter indenizatório, empenhadas como "Outras Despesas Correntes".

A indenização por demissão de servidores ou empregados, nos termos do art. 19, § 1º, da LRF, não serão computados nos limites das despesas de pessoal bem como aquelas de caráter indenizatório, como por exemplo, diárias, ajuda de custo (mudança de residência, deslocamento, indenização uso veículo próprio, etc.), **auxílio alimentação, vale alimentação**, auxílio transporte, vale transporte e auxílio creche, conforme Portaria SOF n. 163-STN.

A Portaria Interministerial n. 519/2001 flexibiliza o conceito de despesa com pessoal, permitindo que os Municípios classifiquem as despesas de pessoal de caráter indenizatório como "Outras Despesas Correntes"; **para esse tipo de despesa não podem ser aplicados os recursos provenientes de Royalties, já que a lei veda expressamente sua aplicação em despesas com pessoal do quadro permanente.**

Assim, referida despesas são de pessoal, mas, contabilizadas como de custeio em "Outras Despesas Correntes". Com efeito, apesar dessas despesas não serem computadas nos limites de gastos com pessoal e, em consequência, nos termos do art. 8º da Lei 7.990/89 (Royalties), os recursos provenientes de Royalties não podem ser utilizados para pagamento de despesas indenizatórias de pessoal permanente.

Portanto, diante do exposto, entendemos por **manter a irregularidade.**



2.4. NÃO CONFORMIDADE ENTRE O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES DAS UNIDADES GESTORAS MUNICIPAIS E O MONTANTE EVIDENCIADO NO TERMO DE DISPONIBILIDADE CONSOLIDADO (ITEM 5.1 DO RT 516/2018-9)

Base Legal: *Art. 101 da Lei 4.320/64.*

Consta do RT 516/2018-9:

Constatou-se que o somatório dos termos de disponibilidades das unidades gestoras municipais diverge do montante registrado no termo de disponibilidade consolidado, em R\$ 121.248.762,90, conforme tabela 15.

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para que apresente justificativas quanto à inconsistência identificada.

JUSTIFICATIVA:

Segue abaixo reprodução da justificativa apresentada:

O relatório constatou divergência entre o somatório dos termos de disponibilidade das unidades gestoras municipais e o montante registrado no termo de disponibilidade consolidado, citando este Gestor para apresentar as justificativas quanto à inconsistência identificada.

Essa demanda foi encaminhada, via processo administrativo n. 21.240/2018, para Secretaria Municipal da Fazenda, que respondeu por meio do MEMO GOC n. 001/2019 (**Doc. 25**). Nesse memorando, a Contadora informou que verificou o sistema e constatou a existência da divergência relatada pelo auditor, conforme relatórios anexos (**Doc. 26**). Devido a isso, entrou em contato com a empresa através de ofício GOC 14/2018 (**Doc. 27**), no qual solicitou que nos informasse o que estava acontecendo. O ofício foi encaminhado no dia 30/11/2018 e nos primeiros dias do mês de janeiro de 2019 a empresa entrou em contato por telefone, dizendo que a diferença aconteceu devido as Disponibilidades por Destinação de Recursos – DDR por causa de lançamentos de conta corrente, e que não teria como fazer o acerto em 2017, mas que já está sendo providenciado para 2018.

Assim, diante de todos os fatos ocorridos e das provas apresentadas no item 2.1, advindas dos graves transtornos gerados pelo sistema, **solicito o afastamento desse indicativo de irregularidade, por ser medida de mais lúdima razoabilidade, notadamente por não ter esse Ente, dado causa ao achado, e ainda pela atuação firme deste Jurisdicionado, que em momento concomitante atuou para evitar a irregularidade, conforme fartamente acima demonstrado.**

ANÁLISE:



Analisando-se as justificativas encaminhadas, observa-se que os argumentos apresentados não foram suficientes para esclarecer a irregularidade, uma vez que admitem a inconsistência, mas não apresentam comprovação da sua correção.

2.5. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS (ITEM 6.1 DO RT 516/2018-9)

Base Legal: *Artigos 101, 105 da Lei 4.320/64.*

Consta do RT 516/2018-9:

Constatou-se divergência entre o passivo financeiro (Balanço Patrimonial) e o saldo da dívida fluante (Demonstrativo da Dívida Flutuante), conforme abaixo:

Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL)	8.283.057,53
Balanço Patrimonial (BALPAT)	17.139.004,21
Divergência	8.855.946,68

Verifica-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não contempla a movimentação e os saldos referentes aos Restos a Pagar Processados, evidenciando, por consequência, um saldo incorreto ao final do exercício.

No entanto, o saldo de Restos a Pagar Processados é de R\$ 8.183.133,21 (DEMROP), não equivalendo exatamente à divergência encontrada.

Cabe mencionar que o referido saldo foi considerado quando da análise das disponibilidades de caixa e restos a pagar pertinente ao item 7.4.1 deste Relatório Técnico.

Ante o exposto, sugere-se **citar** o gestor para que apresente as justificativas que julgar necessário.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o defendente, houve falha do sistema de informática no momento da geração dos arquivos estruturados XML, ocasionando a divergência detectada. Afirma ter encaminhado, cópia em PDF do Demonstrativo da Dívida Flutuante, na qual fica atestada a ausência de divergência em relação ao Passivo Financeiro.



ANÁLISE:

Verificou-se que foi encaminhado no documento 113, peça complementar 1302/2019-1, o Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício de 2017, o qual, somando-se todos os agrupamentos de contas, evidencia um montante total de R\$ 17.441.275,13. Ocorre que o demonstrativo apresentado continua divergindo do passivo financeiro em R\$ 302.270,92, evidenciado no Balanço Patrimonial, conforme quadro abaixo:

Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL)	17.441.275,13
Balanço Patrimonial (BALPAT)	17.139.004,21
Divergência	302.270,92

Ressalte-se ainda, que neste caso, a divergência que permanece demonstra que o Balanço Patrimonial, não evidencia, em seu Passivo Financeiro, todos os registros constantes da Dívida Flutuante, comprometendo a transparência das informações contábeis. Assim, concluímos pela **manutenção da irregularidade**.

2.6. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.2 DO RT 516/2018-9)

Base Legal: *Artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.*

Consta do RT 516/2018-9:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas diversas fontes de recursos especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)	Disponibilidade Líquida de Caixa
101 - MDE	-29.839.476,61	872.862,51
102 - FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	-5.731.562,69	0,00
108 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-950.764,56	-
Educação - Recursos programas federais	-	1.741.070,60



Educação - Outros recursos	-	-197.540,14
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-4.690.573,11	1.297.876,67
203 - RECURSOS DO SUS	-809.265,38	2.324.115,23
502 - CONVÊNIOS DA UNIÃO	-32.027,58	
602 - COSIP	-6.517,39	
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	-2.112.410,04	
DEMAIS VINCULADAS (EXCETO RPPS)	12.376.194,16	3.533.318,64

Do quadro acima, pode-se observar que os resultados são inconsistentes com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência, em especial nas funções relacionadas à Saúde e Educação.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

JUSTIFICATIVA:

Segue abaixo reprodução da justificativa apresentada:



O relatório constatou divergência entre o somatório dos termos de disponibilidade das unidades gestoras municipais e o montante registrado no termo de disponibilidade consolidado, cintando este Gestor para apresentar as justificativas quanto à inconsistência identificada.

Essa demanda foi encaminhada, via processo administrativo n. 21.240/2018, para Secretaria Municipal da Fazenda, que respondeu por meio do MEMO GOC n. 001/2019 (**Doc. 25**). Nesse memorando, a Contadora informou que verificou o sistema e constatou a existência da divergência relatada pelo auditor, conforme relatórios anexos (**Doc. 26**). Devido a isso, entrou em contato com a empresa através de ofício GOC 14/2018 (**Doc. 27**), no qual solicitou que nos informasse o que estava acontecendo. O ofício foi encaminhado no dia 30/11/2018 e nos primeiros dias do mês de janeiro de 2019 a empresa entrou em contato por telefone, dizendo que a diferença aconteceu devido as Disponibilidades por Destinação de Recursos – DDR por causa de lançamentos de conta corrente, e que não teria como fazer o acerto em 2017, mas que já está sendo providenciado para 2018.

Assim, diante de todos os fatos ocorridos e das provas apresentadas no item 2.1, advindas dos graves transtornos gerados pelo sistema, **solicito o afastamento desse indicativo de irregularidade, por ser medida de mais lúdima razoabilidade, notadamente por não ter esse Ente, dado causa ao achado, e ainda pela atuação firme deste Jurisdicionado, que em momento concomitante atuou para evitar a irregularidade, conforme fartamente acima demonstrado.**

ANÁLISE:

A argumentação apresentada pelo defendente não esclareceu devidamente o apontamento, apenas relatou que a evidenciação equivocada se deve a problemas relacionados ao sistema contábil utilizado pelo município, e não apresentou comprovação de medidas corretivas (lançamentos contábeis corretivos). Razão pela qual somos por manter a irregularidade.

Ressalte-se que a evidenciação correta do superávit financeiro por fontes de recursos se correlaciona com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/00, bem como, o superávit financeiro é fonte de abertura de créditos adicionais, na forma da Lei 4320/64.

2.7. AUSÊNCIA DE PARECER SOBRE AS CONTAS DE 2017 EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE (ITEM 8.4 DO RT 516/2018-9)

Base Legal: Lei Complementar 141/2012

Consta do RT 516/2018-9:



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 09F83-6A5C5-C54CA

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estabelecidas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Nos termos do arquivo PCFSAU – SOLRET 1 – PCFSAU.pdf o Conselho Municipal de Saúde de Anchieta não havia avaliado as prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres de 2017, conforme se observa do referido documento:



OFÍCIO GAB N.º 90/2018

Anchieta/ES, 16 de maio de 2018.

Exmo. Sr. Dr. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

[...]

O Conselho Municipal de Saúde de Anchieta recebeu tempestivamente a Prestação de Contas do 3º Quadrimestre de 2017 para a devida apreciação, bem como demais documentos pertinentes, conforme comprova o OFÍCIO/PMA/SEMUS/GABINETE/N. 058/2018, vez que a Secretária Executiva do referido Conselho atesta o recebimento em 26/02/2018 (Doc. Anexo), ou seja, 32 dias antes do prazo final determinado pela legislação.

Considerando que o Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado de caráter deliberativo e permanente, e ainda que não há data limite na legislação para que o Conselho emita parecer referente à utilização dos recursos do SUS, este gestor que ora subscreve utilizou de suas prerrogativas como Chefe do Poder Executivo e instaurou através do Decreto n. 5.728/2018, de 06 de novembro de 2017 as medidas administrativas que viabilizassem não só a emissão do parecer do Conselho Municipal de Saúde, bem como o envio de toda a Prestação de Contas Anual nos moldes da Instrução Normativa TCEES n. 43, de 05/12/2017.

Não obstante, considerando que não foi enviado o parecer sobre a prestação de contas do Conselho de Saúde, sugere-se a **citação** do responsável para os devidos esclarecimentos.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o jurisdicionado, o Conselho Municipal de Saúde recebeu tempestivamente a Prestação de Contas referente ao 3º quadrimestre de 2017 para apreciação, conforme ofício 58/2018, em 26/02/18.

Informa que foram solicitadas inúmeras vezes ao Conselho de Saúde que apresentasse o Parecer ou justificasse em caso de não emissão do mesmo. Esclarece que em janeiro de 2018 houve alteração no quadro de conselheiros, com pendência de apreciação do segundo e terceiro quadrimestre, ocasionando atrasos na análise.

Assim, apenas em 28/09/18, a Comissão de Avaliação de Prestação de Contas do Conselho Municipal de Saúde encaminhou o Parecer Final nº 004/2018, aprovando com ressalvas o Relatório Quadrimestral do 3º Quadrimestre. Informa também que a



Controladoria Geral requereu à Secretaria Municipal de Saúde se manifestasse quanto às divergências apresentadas no parecer.

ANÁLISE:

O defendente trouxe aos autos, via doc. 117, peça complementar 01306/19, cópias de ofícios encaminhando ao Conselho de Saúde, documentos e solicitações de elaboração de pareceres sobre os gastos com saúde nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2017.

Verificou-se à fl. 20 do doc. 118, da peça complementar 1307/19, parecer do Conselho Municipal de Saúde referente ao 3º quadrimestre de 2017, pela aprovação com ressalvas. Ressalte-se que não foram apresentadas informações sobre os 1º e 2º quadrimestres. Contudo, considerando que o defendente apresentou documentos que indicam a sua atuação no sentido de cobrança ao Conselho de Saúde, pela emissão do parecer sobre os gastos com saúde, somos por **aceitar** as justificativas, e recomendar para os próximos exercícios medidas de celeridade que possibilitem a produção dos relatórios do Conselho de Saúde em tempo hábil para a análise desta Corte de Contas.

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	245.124.838,36
Despesas totais com pessoal	106.011.438,67
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	43,25

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa da tabela anterior foi cumprido o limite legal e limite prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).



3.1.2 Limite das Despesas com Pessoal - Consolidado

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	245.124.838,36
Despesas totais com pessoal	117.076.467,68
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	47,76

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Legal: Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 516/2018-9, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Dívida consolidada	12.742.589,20
Deduções	26.309.486,06
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	246.474.132,13
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Legal: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 516/2018-9, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.



Tabela 1): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	246.474.132,13
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 2): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	246.474.132,13
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 3): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	246.474.132,13
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme consta do RT 516/2018-9, não foi identificada previsão de renúncia de receita em 2017.

4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: Art. 212, *caput*, da Constituição Federal/1988; e art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

De acordo com o RTC 516/2018, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:



Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	26.208.316,70
Receitas provenientes de transferências	185.724.578,03
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	211.932.894,73
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	63.424.840,66
% de aplicação	29,93

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

De acordo com o RT 516/2018, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

Tabela 8: Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	20.143.272,04
Pagamento de profissionais do magistério	19.105.700,05
% de aplicação	94,85

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).

De acordo com o RT 516/2018, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

Tabela 9: Aplicação em ações e serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	26.208.316,70
Receitas provenientes de transferências	185.724.578,03
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	211.932.894,73
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	34.099.581,30
% de aplicação	16,09%

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017



5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88) – exercício anterior	223.389.847,40
% máximo para o município	7,00
Valor máximo permitido para transferência	15.637.289,32
Valor efetivamente transferido	15.499.999,92

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme RT 516/2018, o limite máximo constitucional de transferência de recursos financeiros ao Poder Legislativo foi cumprido.

6. DAS CONTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em atendimento ao que preceitua o art. 9º, §§1º e 2º da Resolução TCEES 297/2016, que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para análise de prestações de contas anuais das unidades jurisdicionadas, assim se manifestou a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, acerca da repercussão de impropriedades detectadas nas contas anuais prestadas pelo RPPS do município de Vitória:

Manifestação Técnica 08852/2019-6

Nos termos do despacho 05019/2019-6 informo que, após análise da prestação de contas anual do exercício de 2017 do IPASA - Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta, materializada por meio do Relatório Técnico 00144/2019-8 da lavra do servidor Miguel Burnier Ulhôa, nos autos do processo TC 07364/2018-1, registro que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, registra-se que os pontos de controle pertinentes àquela unidade gestora (RPPS) serão tratados na respectiva prestação de contas anual de gestão (Proc. TC-7364/2018).



7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Anchieta, exercício de 2017, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Anchieta a REJEIÇÃO da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Fabricio Petri, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função da permanência das irregularidades dos seguintes itens, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

Item 2.2 desta Instrução e 4.1.1 do RT 516/2018-9 - abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro; *Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964;*

Item 2.3 desta Instrução e 4.3.2.1 do RT 516/2018-9 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei; *Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.*

Item 2.4 desta instrução e 5.1 do RT 516/2018-9 - Não conformidade entre o somatório dos termos de disponibilidades das unidades gestoras municipais e o montante evidenciado no termo de disponibilidade consolidado; *Base Legal: Art. 101 da Lei 4.320/64.*

Item 2.5 desta instrução e 6.1 do RT 516/2018-9 - Demonstrativo da dívida flutuante não evidencia a totalidade dos valores devidos; *Base legal: artigos 101, 105 da lei 4.320/64.*

Item 2.6 desta instrução e 6.2 do RT 516/2018-9 - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa); *Base legal: artigos 83, 84 e 89 da lei federal nº 4.320/1964.*



Conforme item 2.1 desta Instrução Técnica, propõe-se ainda a emissão de acórdão com fins de aplicar sanção por multa ao Sr. Fabricio Petri, tendo em vista a entrega intempestiva desta Prestação de Contas Anual.

Vitória – E.S, 06 de Agosto de 2019.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo





Manifestação Técnica 08852/2019-6

Protocolo(s): 01608/2019-7

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Descrição complementar: Ao NCE

Criação: 16/07/2019 15:23

Origem: SecexPrevidencia - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal

Ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE,

Nos termos do despacho 05019/2019-6 informo que, após análise da prestação de contas anual do exercício de 2017 do IPASA - Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta, materializada por meio do **Relatório Técnico 00144/2019-8** da lavra do servidor *Miguel Burnier Ulhôa*, nos autos do processo TC 07364/2018-1, registro que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pelo exposto, encaminhamos o referido protocolo para ciência e providências.

Em 16 de julho de 2019.

SIMONE REINHOLZ VELTEN

Auditor de Controle Externo

Secretário de Controle Externo da SecexPrevidência



Instrução Técnica Inicial 00623/2018-1

Processo: 04038/2018-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2017

Criação: 31/10/2018 14:47

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: FABRICIO PETRI

Vencimento: 18/04/2020

Considerando o Relatório Técnico 516/2018; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
2.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PCA (PASSÍVEL DE SANÇÃO POR MULTA NOS TERMOS DO ART. 135 DA LC 621/2012).	FABRICIO PETRI
4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO.	FABRICIO PETRI
4.3.2.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI.	FABRICIO PETRI
5.1 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES DAS UNIDADES GESTORAS MUNICIPAIS E O MONTANTE EVIDENCIADO NO TERMO DE DISPONIBILIDADE CONSOLIDADO	FABRICIO PETRI
6.1 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS	FABRICIO PETRI
6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)	FABRICIO PETRI



Sugerimos, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 31 de outubro de 2018.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo



Relatório Técnico 00516/2018-9

Processo: 04038/2018-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: pela citação

Exercício: 2017

Criação: 31/10/2018 14:24

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	ANCHIETA
Exercício	2017
Vencimento	18/04/2020
Prefeito ¹	Fabricio Petri
Prefeito ²	Fabricio Petri

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	FORMALIZAÇÃO	4
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	4
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	5
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	7
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	9
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	16
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	17
7.	GESTÃO FISCAL	21
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	21
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	22
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	24
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR.....	26
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	29
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	30
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	30
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	31
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	33
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	34
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	36
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	37
11.	MONITORAMENTO	38
12.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS).....	39
12.1	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS	39



13. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	46
APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	48
APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....	49
APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	50
APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	51
APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	53
APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	55



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 4038/2018-4, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Anchieta; Prefeitura Municipal de Anchieta; Câmara Municipal de Anchieta; Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta; Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Financeiro; Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Capitalizado.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PCA

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 18/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal



de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 18/04/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se **citar** o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa, conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1177/2017, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1176/2017, estimou a receita em R\$ 274.840.507,27 e fixou a despesa em R\$ 274.840.507,27 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 164.904.304,36, conforme Artº 6 da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1): Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais	Créditos adicionais	Créditos adicionais	Total
------	---------------------	---------------------	---------------------	-------



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

	suplementares	especiais	extraordinários	
1176/2017(LOA)	104.349.512,18	363.698,52	0,00	104.713.210,70
1208/2017	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00
1189/2017	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
1213/2017	0,00	95.000,00	0,00	95.000,00
1185/2017	0,00	13.615.088,89	0,00	13.615.088,89
Total	104.349.512,18	15.133.787,41	0,00	119.483.299,59

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 6.289.079,38 , conforme segue:

Tabela 2): Despesa total fixada

Em R\$ 1,00

(=) Dotação inicial (BALORC)	274.840.507,27
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	104.349.512,18
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	15.133.787,41
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	113.194.220,21
(=) Dotação atualizada apurada (a)	281.129.586,65
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	281.129.586,65
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3): Fontes de Créditos Adicionais

Em R\$ 1,00

Anulação de dotações	113.194.220,21
Excesso de arrecadação	4.540.812,00
Superávit Financeiro	1.748.267,38
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	119.483.299,59

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 164.904.304,36 e a efetiva abertura foi de R\$ 104.713.210,70, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.1.1 Abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro

Base Normativa: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com base nas leis municipais 1.176/2017, 1.185/2017, 1.189/2017, 1.208/2017 e 1.213/2017 totalizando **R\$ 119.483.299,59**, sendo que deste total, **R\$ 1.748.267,38** tiveram como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior e **R\$ 4.540.812,00** tiveram como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Ocorre que, excluindo-se o superávit financeiro do Instituto de Previdência, o município de Anchieta apresentou, no exercício de 2016, déficit financeiro de **R\$ 30.878.237,79¹** (RT 1084/2017, TC 5.101/2017). Por seu turno, a arrecadação no exercício de 2017 foi cerca de **12 milhões** de reais abaixo do previsto na LOA.

Assim, verifica-se que as fontes de recurso “superávit financeiro” e “excesso de arrecadação”, utilizadas para a abertura de créditos adicionais, não possuíam lastro financeiro suficiente. Nesse sentido, sugere-se **citar** o gestor para os esclarecimentos devidos.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em

¹ Resultado Financeiro BALPAT Consolidado (R\$69.828.601,48) - Resultado Financeiro IPAS (R\$100.706.839,27) = Déficit Financeiro R\$ 30.878.237,79.



gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 4): Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	216.000.000,00	250.999.161,75
Despesa Primária	215.000.000,00	205.428.670,66



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Resultado Primário	1.000.000,00	45.570.491,09
Resultado Nominal	-2.000.000,00	-2.601.660,78

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de meta bimestral de arrecadação previstas conforme consta nos seguintes processos: TC 2726/2017, 3798/2017, 8431/2017, referentes ao 1º, 2º e 4º bimestres, respectivamente.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 95,60% em relação à receita prevista:

Tabela 5): Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta	16.189.733,00	3.689.469,59	22,79
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Financeiro	0,00	10.750.856,51	0,00
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Capitalizado	0,00	15.019.674,65	0,00
Fundo Municipal de Saúde de Anchieta	6.016.821,01	8.124.035,99	135,02
Prefeitura Municipal de Anchieta	254.211.540,26	226.673.316,12	89,17
Total (BALORC por UG)	276.418.094,27	264.257.352,86	95,60
Total (BALORC Consolidado)	276.418.094,27	264.257.352,86	95,60
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 6): Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)

Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	275.818.376,45	264.257.352,86
Receita de Capital	599.717,82	0,00
Totais	276.418.094,27	264.257.352,86



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária consolidada representa 77,27% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 7): Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Câmara Municipal de Anchieta	15.500.000,00	13.941.248,02	89,94
Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta	2.773.616,77	830.757,89	29,95
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Financeiro	9.774.233,50	7.979.352,09	81,64
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Capitalizado	3.840.855,39	439.122,98	11,43
Fundo Municipal de Saúde de Anchieta	54.940.411,64	48.903.812,87	89,01
Prefeitura Municipal de Anchieta	194.300.469,35	145.121.335,51	74,69
Total (BALORC por UG)	281.129.586,65	217.215.629,36	77,27
Total (BALORC Consolidado)	281.129.586,65	217.215.629,36	77,27
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8): Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	247.216.896,36	270.065.382,36	211.441.380,29	204.175.887,49	201.973.744,08
De Capital	27.300.399,95	10.740.993,33	5.774.249,07	5.484.507,53	5.347.081,52
Reserva de Contingência	323.210,96	323.210,96	0,00	0,00	0,00
Totais	274.840.507,27	281.129.586,65	217.215.629,36	209.660.395,02	207.320.825,60

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 47.041.723,50, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9): Resultado da execução orçamentária (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	264.257.352,86
Despesa total executada (empenhada)	217.215.629,36
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	47.041.723,50



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

4.3.1 Aplicação de Recursos por Função de Governo e Grupo de Natureza da Despesa

As tabelas a seguir (10, 11 e 12) apresentam os valores orçados e executados por Funções de Governo, bem como por Grupo de Natureza da Despesa previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados:

Tabela 10): Aplicação Recursos por Função de Governo **Em R\$ 1,00**

Função de Governo		Despesa			
Código	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	78.835.621,80	67.851.278,07	65.837.965,05	64.889.129,74
10	SAÚDE	54.940.411,64	48.903.812,87	46.802.833,02	46.196.164,83
4	ADMINISTRAÇÃO	43.876.288,71	34.151.864,29	33.310.920,28	33.143.716,10
15	URBANISMO	34.812.738,23	25.881.952,88	24.575.895,80	24.297.492,69
1	LEGISLATIVA	15.500.000,00	13.941.248,02	13.841.842,56	13.814.009,57
9	PREVIDÊNCIA SOCIAL	16.388.705,66	9.249.232,96	9.249.232,96	9.248.824,29
8	ASSISTÊNCIA SOCIAL	8.126.391,18	4.596.575,90	4.479.498,97	4.403.106,79
28	ENCARGOS ESPECIAIS	5.066.448,80	3.665.072,39	3.527.524,27	3.465.435,76
23	COMERCIO E SERVIÇOS	4.073.237,00	2.368.089,86	2.112.920,19	2.107.985,25
26	TRANSPORTE	7.554.332,81	1.907.188,66	1.387.387,63	1.344.544,36
20	AGRICULTURA	4.703.425,01	1.422.342,00	1.407.103,41	1.401.171,46
18	GESTÃO AMBIENTAL	2.424.330,00	1.416.161,11	1.401.420,14	1.397.152,31
6	SEGURANÇA PÚBLICA	737.153,69	620.041,92	573.146,01	480.490,76
11	TRABALHO	1.211.572,90	566.652,76	560.526,31	559.023,27
27	DESPORTO E LAZER	1.014.799,99	355.949,42	304.895,37	304.895,37
17	SANEAMENTO	297.705,05	164.790,34	153.507,14	153.507,14
13	CULTURA	1.186.937,35	98.000,00	78.400,00	58.800,00
16	HABITAÇÃO	50.004,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00
2	JUDICIÁRIA	6.264,87	5.375,91	5.375,91	5.375,91
24	COMUNICAÇÕES	2,00	0	0	0
25	ENERGIA	1,00	0	0	0
14	DIREITOS DA CIDADANIA	4,00	0	0	0
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	323.210,96	0	0	0
TOTAL		281.129.586,65	217.215.629,36	209.660.395,02	207.320.825,60

Tabela 11): Aplicação Recursos por Grupo de Natureza da Despesa **Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	148.406.149,07	125.980.598,91	125.904.158,65	124.791.537,23
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	220.100,00	163.445,51	163.445,51	163.445,51
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	121.439.133,29	85.297.335,87	78.108.283,33	77.018.761,34
INVESTIMENTOS	5.167.796,53	1.568.830,77	1.416.637,35	1.341.299,85
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	5.573.196,80	4.205.418,30	4.067.870,18	4.005.781,67



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	323.210,96	0,00	0,00	0,00
TOTAL	281.129.586,65	217.215.629,36	209.660.395,02	207.320.825,60

Tabela 12): Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Em R\$ 1,00

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Código	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	APLICAÇÕES DIRETAS	258.582.197,15	197.470.742,54	190.473.483,63	188.443.205,25
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	12.007.407,91	10.257.545,89	10.257.545,62	9.978.161,18
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	7.122.572,63	6.472.341,11	5.914.365,95	5.884.459,35
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	3.091.476,99	3.014.999,82	3.014.999,82	3.014.999,82
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	2.721,01	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	323.210,96	0,00	0,00	0,00
TOTAL		281.129.586,65	217.215.629,36	209.660.395,02	207.320.825,60

4.3.2 Políticas Públicas financiadas com recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 13): Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte nº	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	20.094.250,79	URBANISMO - SERVIÇOS E QUALIDADE DE VIDA	8.180.724,20	7.530.318,07	7.530.318,07
			EDUCAÇÃO - EXPANSÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	4.322.254,69	3.833.551,24	3.833.551,24
			ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E	1.868.387,93	1.672.907,85	1.672.907,85



		APOIO OPERACIONAL			
		URBANISMO - ADMINISTRAÇÃO E APOIO OPERACIONAL	641.023,76	564.886,61	564.886,61
		SAÚDE - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	602.168,59	545.332,76	516.710,38
		SAÚDE - ATENÇÃO PRIMÁRIA	588.632,24	575.830,00	575.830,00
		EDUCAÇÃO - SUPORTE ADMINISTRATIVO COMPLEMENTAR DA EDUCAÇÃO	424.716,31	377.011,90	377.011,90
		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO E APOIO OPERACIONAL	357.562,43	316.381,33	316.381,33
		SEGURANÇA PÚBLICA - SEGURANÇA EM ANCHIETA	227.075,00	227.075,00	151.737,50
		COMÉRCIO E SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO E APOIO OPERACIONAL	126.080,63	95.247,21	95.247,21
		SAÚDE - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	121.000,00	121.000,00	121.000,00
		SAÚDE - GESTÃO DA SAÚDE	116.419,27	103.409,57	103.409,57
		TRANSPORTE - INFRAESTRUTURA NO CAMPO	111.545,05	111.538,05	111.538,05
		GESTÃO AMBIENTAL - ADMINISTRAÇÃO E APOIO OPERACIONAL	102.110,05	91.575,35	91.575,35
		AGRICULTURA - ADMINISTRAÇÃO E APOIO OPERACIONAL	97.094,89	85.602,49	85.602,49
		TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO E APOIO OPERACIONAL	49.830,35	43.848,34	43.848,34
		SAÚDE - ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	11.000,00	11.000,00	11.000,00
	TOTAL		20.094.250,79	17.947.625,39	16.306.515,77
				16.202.555,89	

Constatou-se do Balanço Patrimonial que as fontes de recursos evidenciadas na tabela anterior (604 e 605) iniciaram o exercício com R\$ 432.100,77 de déficit financeiro e R\$ 548,21 de superávit financeiro, respectivamente, e encerraram o exercício com R\$ 1.759.867,77 e R\$ 548,21, respectivamente.

Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 604 encerrou o exercício com saldo de R\$ 3.428.790,18 em conta corrente, superior ao valor apurado de R\$ 2.146.625,40, sendo este também superior ao resultado financeiro evidenciado no anexo ao BALPAT (R\$1.759.867,77). Tais diferenças indicam falha no controle das fontes de recurso, conforme apontado no item 6.2.

FONTE	RESULTADO FINANCEIRO	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	RESULTADO FINANCEIRO	SALDO EM CONTA
-------	----------------------	----------	----------	---------------------	----------------------	----------------



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

	EXERC. ANTERIOR				ATUAL	BANCÁRIA
604	(432.100,77)	20.094.250,79	(17.947.625,39)	2.146.625,40	1.759.867,77	3.428.790,18

Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, que **há** evidências da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, em descumprimento ao art. 8º da Lei 7.990/89.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.2.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei

Base Normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, pois se verifica o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais (339046, despesa empenhada de R\$ 8.905.586,76), passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604, *royalties* do petróleo recebidos da união. Detalhamento a seguir:

Ano	Orgao	Funcao	SubFuncao	Programa	Acao	Classificação da Despesa			Fonte	Empenhado	Liq.	Pago	
2017	7	12	361	15	2094	3	3	90	46	604	2.848.072,74	2.479.369,29	2.479.369,29
2017	14	15	122	2	2217	3	3	90	46	604	641.023,76	564.886,61	564.886,61
2017	16	4	122	2	2267	3	3	90	46	604	522.796,83	472.565,47	472.565,47
2017	7	12	365	15	2364	3	3	90	46	604	504.099,84	424.099,84	424.099,84
2017	5	4	122	2	2062	3	3	90	46	604	497.271,70	444.094,59	444.094,59
2017	7	12	361	15	2094	3	3	90	46	604	427.825,17	427.825,17	427.825,17
2017	7	12	122	13	2088	3	3	90	46	604	424.716,31	377.011,90	377.011,90
2017	401	10	301	51	2321	3	3	90	46	604	383.000,00	383.000,00	383.000,00
2017	8	8	122	2	2107	3	3	90	46	604	357.562,43	316.381,33	316.381,33
2017	7	12	365	15	2097	3	3	90	46	604	187.499,48	187.499,48	187.499,48
2017	401	10	302	52	2330	3	3	90	46	604	169.963,91	169.963,91	169.963,91



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

2017	15	4	122	2	2242	3	3	90	46	604	151.578,77	126.272,94	126.272,94
2017	6	4	122	2	2072	3	3	90	46	604	149.884,65	133.599,15	133.599,15
2017	4	4	122	2	2042	3	3	90	46	604	148.569,57	130.376,97	130.376,97
2017	7	12	365	15	2097	3	3	90	46	604	135.600,00	135.600,00	135.600,00
2017	7	12	365	15	2364	3	3	90	46	604	130.200,00	130.200,00	130.200,00
2017	12	23	122	2	2182	3	3	90	46	604	126.080,63	95.247,21	95.247,21
2017	401	10	301	51	2324	3	3	90	46	604	124.000,00	124.000,00	124.000,00
2017	401	10	122	55	2348	3	3	90	46	604	115.419,27	103.362,57	103.362,57
2017	9	18	122	2	2137	3	3	90	46	604	102.110,05	91.575,35	91.575,35
2017	10	20	122	2	2152	3	3	90	46	604	97.094,89	85.602,49	85.602,49
2017	401	10	542	53	2336	3	3	90	46	604	84.000,00	84.000,00	84.000,00
2017	2	4	122	2	2022	3	3	90	46	604	82.933,87	67.757,29	67.757,29
2017	401	10	302	52	2331	3	3	90	46	604	75.000,00	75.000,00	75.000,00
2017	7	12	367	15	2091	3	3	90	46	604	62.600,00	22.600,00	22.600,00
2017	17	4	122	2	2282	3	3	90	46	604	51.517,17	45.891,51	45.891,51
2017	401	10	301	51	2325	3	3	90	46	604	45.000,00	45.000,00	45.000,00
2017	11	11	334	2	2172	3	3	90	46	604	41.851,80	38.499,85	38.499,85
2017	1	4	122	2	2012	3	3	90	46	604	34.956,05	32.082,95	32.082,95
2017	401	10	304	53	2337	3	3	90	46	604	30.000,00	30.000,00	30.000,00
2017	401	10	302	52	2329	3	3	90	46	604	28.000,00	28.000,00	28.000,00
2017	401	10	302	52	2328	3	3	90	46	604	24.500,00	24.500,00	24.500,00
2017	3	4	122	2	2032	3	3	90	46	604	23.879,32	20.894,49	20.894,49
2017	401	10	302	52	2334	3	3	90	46	604	20.000,00	20.000,00	20.000,00
2017	401	10	302	52	2335	3	3	90	46	604	15.000,00	15.000,00	15.000,00
2017	401	10	301	51	2326	3	3	90	46	604	12.000,00	12.000,00	12.000,00
2017	401	10	303	54	2341	3	3	90	46	604	11.000,00	11.000,00	11.000,00
2017	13	11	122	2	2207	3	3	90	46	604	7.978,55	5.348,49	5.348,49
2017	401	10	305	53	2338	3	3	90	46	604	7.000,00	7.000,00	7.000,00
2017	401	10	302	52	2333	3	3	90	46	604	4.000,00	3.000,00	3.000,00
Total											8.905.586,76	7.990.108,85	7.990.108,85

Desta forma, propõe-se **citar** o prefeito para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte nº 604 *royalties* do petróleo recebidos da União, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.



5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 14): Balanço Financeiro (consolidado)	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	117.792.084,83
Receitas orçamentárias	264.257.352,86
Transferências financeiras recebidas	63.877.091,02
Recebimentos extraorçamentários	41.458.264,51
Despesas orçamentárias	217.215.629,36
Transferências financeiras concedidas	63.877.091,02
Pagamentos extraorçamentários	51.011.186,76
Saldo em espécie para o exercício seguinte	155.280.886,08

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 15): Disponibilidades	Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Anchieta	1.539.792,85
Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta	1.091.246,96
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Financeiro	27.931.331,19
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Previdenciário Capitalizado	91.895.437,58
Fundo Municipal de Saúde de Anchieta	8.677.865,40
Prefeitura Municipal de Anchieta	24.145.212,10
Total (TVDISP por UG)	155.280.886,08
Total (TVDISP Consolidado)	34.032.123,18
Divergência	-121.248.762,90

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017



INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.1 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES DAS UNIDADES GESTORAS MUNICIPAIS E O MONTANTE EVIDENCIADO NO TERMO DE DISPONIBILIDADE CONSOLIDADO

Base Normativa: Art. 101 da Lei 4.320/64.

Constatou-se que o somatório dos termos de disponibilidades das unidades gestoras municipais diverge do montante registrado no termo de disponibilidade consolidado, em R\$ 121.248.762,90, conforme tabela 15.

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para que apresente justificativas quanto à inconsistência identificada.

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ -13.995.035,90. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 16): Síntese da DVP (consolidado)		Em R\$ 1,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)		690.567.757,37
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)		704.562.793,27
Resultado Patrimonial do período		-13.995.035,90

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 17): Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)

Em R\$ 1,00

Especificação	2017	2016
Ativo circulante	176.128.906,90	157.482.022,82
Ativo não circulante	855.367.086,58	852.307.882,14
Passivo circulante	12.254.222,57	39.570.564,74
Passivo não circulante	143.885.677,88	88.240.051,59
Patrimônio líquido	875.356.093,03	881.979.288,63

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 18): Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

Especificação	2017	2016
Ativo Financeiro (a)	155.893.458,99	118.235.285,43
Passivo Financeiro (b)	17.139.004,21	48.406.683,95
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	138.754.454,78	69.828.601,48
Recursos Ordinários	51.745.660,96	7.910.423,45
Recursos Vinculados	87.008.793,82	61.918.178,03
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	138.754.454,78	69.828.601,48
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do **superávit de R\$ 138.754.454,78, R\$120.917.607,06 é pertinente ao Instituto de Previdência.**

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:



Tabela 19): Movimentação dos restos a pagar**Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	33.736.782,38	11.836.828,63	45.573.611,01
Inscrições	2.339.569,42	7.517.678,16	9.857.247,58
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	11.996.110,01	5.724.825,25	17.720.935,26
Cancelamentos	15.897.108,58	5.987.021,22	21.884.129,80
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	8.183.133,21	7.642.660,32	15.825.793,53

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**6.1 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS***Base Normativa: Artigos 101, 105 da Lei 4.320/64.*

Constatou-se divergência entre o passivo financeiro (Balanço Patrimonial) e o saldo da dívida fluante (Demonstrativo da Dívida Flutuante), conforme abaixo:

Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL)	8.283.057,53
Balanço Patrimonial (BALPAT)	17.139.004,21
Divergência	8.855.946,68

Verifica-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não contempla a movimentação e os saldos referentes aos Restos a Pagar Processados, evidenciando, por consequência, um saldo incorreto ao final do exercício.

No entanto, o saldo de Restos a Pagar Processados é de R\$ 8.183.133,21 (DEMRAP), não equivalendo exatamente à divergência encontrada.

Cabe mencionar que o referido saldo foi considerado quando da análise das disponibilidades de caixa e restos a pagar pertinente ao item 7.4.1 deste Relatório Técnico.

Ante o exposto, sugere-se **citar** o gestor para que apresente as justificativas que julgar necessário.



6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)

Base Normativa: Artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas diversas fontes de recursos especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)	Disponibilidade Líquida de Caixa
101 - MDE	-29.839.476,61	872.862,51
102 - FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	-5.731.562,69	0,00
108 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-950.764,56	-
Educação - Recursos programas federais	-	1.741.070,60
Educação - Outros recursos	-	-197.540,14
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-4.690.573,11	1.297.876,67
203 - RECURSOS DO SUS	-809.265,38	2.324.115,23
502 - CONVÊNIOS DA UNIÃO	-32.027,58	
602 - COSIP	-6.517,39	
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	-2.112.410,04	
DEMAIS VINCULADAS (EXCETO RPPS)	12.376.194,16	3.533.318,64

Do quadro acima, pode-se observar que os resultados são inconsistentes com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência, em especial nas funções relacionadas à Saúde e Educação.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados



exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.²

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2017, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 245.124.838,36.

² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 43,25% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	245.124.838,36
Despesa Total com Pessoal – DTP	106.011.438,67
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	43,25

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 47,76% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	245.124.838,36
Despesa Total com Pessoal – DTP	117.076.467,68
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	47,76

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas



obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0,00% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 22): Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	12.742.589,20
Deduções	26.309.486,06
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	246.474.132,13
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.



7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.



Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 23): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	246.474.132,13
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 24): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	246.474.132,13



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	246.474.132,13
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda



não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.



Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2017) são as que seguem:

Tabela 26): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	4.625.192,68	1.391.238,68	492.391,39	10.500,00	0,00	2.731.062,61	1.433.185,94	1.297.876,67
Saúde - Recursos SUS	3.073.846,49	94.120,70	85.654,42	0,00	0,00	2.894.071,37	569.956,14	2.324.115,23
Saúde - Outros recursos	507.172,28	77.422,34	0,00	0,00	0,00	429.749,94	15.190,00	414.559,94
Educação - Recursos próprios - MDE	2.061.235,41	102.455,51	238.793,98	8.403,56	0,00	1.711.582,36	838.719,85	872.862,51
Educação - FUNDEB 60%	572.409,63	0,00	570.152,17	0,00	0,00	2.257,46	0,00	2.257,46
Educação - FUNDEB 40%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Educação - Recursos programas federais	1.855.936,73	23.526,42	59.996,72	132,39	0,00	1.772.281,20	31.210,60	1.741.070,60
Educação - Outros recursos	273.478,12	3.202,21	60.690,54	0,00	0,00	209.585,37	407.125,51	-197.540,14
Demais vinculadas	5.584.134,43	66.963,14	268.972,29	63.359,46	0,00	5.184.839,54	1.651.520,90	3.533.318,64
Não vinculadas	14.387.470,45	4.084.634,79	562.509,24	42.586,75	1.312.802,01	8.384.937,66	2.529.789,20	5.855.148,46
Subtotal	32.940.876,22	5.843.563,79	2.339.160,75	124.982,16	1.312.802,01	23.320.367,51	7.476.698,14	15.843.669,37
RPPS	1.091.246,96	0,00	408,67	0,00	408,67	1.090.429,62	37.071,82	1.053.357,80
Total	34.032.123,18	5.843.563,79	2.339.569,42	124.982,16	1.313.210,68	24.410.797,13	7.513.769,96	16.897.027,17

¹ Demais Obrigações Financeiras = Passivo Financeiro Consolidado (R\$ 17.139.004,21) – Saldo de Restos a Pagar Consolidado (R\$ 15.825.793,53) – Passivo Financeiro RPPS (R\$408,67)

² Passivo Financeiro RPPS TC7364/2018.

7.4.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.



8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 29,93% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 27): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	26.208.316,70
Receitas provenientes de transferências	185.724.578,03
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	211.932.894,73
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	63.424.840,66
% de aplicação	29,93

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 94,85% das



receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 28): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	20.143.272,04
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	19.105.700,05
% de aplicação	94,85

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério..

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;



- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 16,09% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	26.208.316,70
Receitas provenientes de transferências	185.724.578,03
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	211.932.894,73
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	34.099.581,30
% de aplicação	16,09%

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.



8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue³:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle,

³ <http://www.fnde.gov.br>



mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

8.4 AUSÊNCIA DE PARECER SOBRE AS CONTAS DE 2017 EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre



a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Nos termos do arquivo PCFSAU – SOLRET 1 – PCFSAU.pdf o Conselho Municipal de Saúde de Anchieta não havia avaliado as prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres de 2017, conforme se observa do referido documento:



OFÍCIO GAB N.º 90/2018

Anchieta/ES, 16 de maio de 2018.

Exmo. Sr. Dr. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

[...]

O Conselho Municipal de Saúde de Anchieta recebeu tempestivamente a Prestação de Contas do 3º Quadrimestre de 2017 para a devida apreciação, bem como demais documentos pertinentes, conforme comprova o OFÍCIO/PMA/SEMUS/GABINETE/N. 058/2018, vez que a Secretária Executiva do referido Conselho atesta o recebimento em 26/02/2018 (Doc. Anexo), ou seja, 32 dias antes do prazo final determinado pela legislação.

Considerando que o Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado de caráter deliberativo e permanente, e ainda que não há data limite na legislação para que o Conselho emita parecer referente à utilização dos recursos do SUS, este gestor que ora subscreve utilizou de suas prerrogativas como Chefe do Poder Executivo e instaurou através do Decreto n. 5.728/2018, de 06 de novembro de 2017 as medidas administrativas que viabilizassem não só a emissão do parecer do Conselho Municipal de Saúde, bem como o envio de toda a Prestação de Contas Anual nos moldes da Instrução Normativa TCEES n. 43, de 05/12/2017.

Não obstante, considerando que não foi enviado o parecer sobre a prestação de contas do Conselho de Saúde, sugere-se a **citação** do responsável para os devidos esclarecimentos.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	223.389.847,40
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	15.637.289,32
Valor efetivamente transferido	15.499.999,92

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de



orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 838/2013, sendo que a Câmara Municipal subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.



13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal nº 539/2008; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 539/2008 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2009/2012, em **R\$ 14.812,64** e **R\$ 6.774,00**, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2017 (FICPAG, PCA Gestão Prefeito, TC 3575/2018), verifica-se que o Prefeito percebeu **R\$ 19.646,38** mensais a título de subsídio, enquanto que o Vice-Prefeito percebeu **R\$ 8.984,51**.

As Leis Municipais 543/2009 (5,90%), 593/2010 (4,31%), 679/2011 (5,79%), 765/2012 (6,65%), 807/2013 (5,83%), 895/2014 (5,91%) e 1.053/2015 (6,41%) reajustaram os vencimentos do prefeito e vice, na mesma data e índice que os demais servidores municipais.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2017, estão em conformidade com o mandamento legal.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 31) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	7.555.234,34
Balanço Orçamentário (b)	7.555.234,34
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 32) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	2.339.569,42
Balanço Orçamentário (b)	2.339.569,42
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 33) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 34) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.



12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 35) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	264.257.352,86
Balanço Orçamentário (b)	264.257.352,86
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 36) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	217.215.629,36
Balanço Orçamentário (b)	217.215.629,36
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	117.792.084,83
Balanço Patrimonial (b)	117.792.084,83
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	155.280.886,08
Balanço Patrimonial (b)	155.280.886,08
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	-13.995.035,90
Balanço Patrimonial (b)	-13.995.035,90
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	532.924.732,39
Balanço Patrimonial (b)	532.924.732,39
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Comparativo dos saldos devedores e credores

SalDOS Devedores (a) = I + II	1.736.058.786,75
Ativo (BALPAT) – I	1.031.495.993,48
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	704.562.793,27
SalDOS Credores (b) = III – IV + V	1.736.058.786,75
Passivo (BALPAT) – III	1.031.495.993,48
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-13.995.035,90
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	690.567.757,37
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	217.215.629,36
Dotação Atualizada (b)	281.129.586,65
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-63.913.957,29

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42): Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	281.129.586,65
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	276.418.094,27
Dotação a maior (a-b)	4.711.492,38

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 43): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	1.748.267,38
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00



Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	1.748.267,38
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que foram abertos créditos adicionais com base em superávit financeiro do exercício anterior. Entretanto, conforme apontado no item 4.1.2, há indícios de que tais créditos não possuem lastro financeiro.

12.1.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44): Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	217.215.629,36
Receitas Realizadas (b)	264.257.352,86
Execução a maior (a-b)	-47.041.723,50

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 45): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	1.748.267,38
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 04038/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

13. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2017, chefe do Poder Executivo municipal,



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PCA (PASSÍVEL DE SANÇÃO POR MULTA NOS TERMOS DO ART. 135 DA LC 621/2012).	FABRICIO PETRI	CITAÇÃO
4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO.	FABRICIO PETRI	CITAÇÃO
4.3.2.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI.	FABRICIO PETRI	CITAÇÃO
5.1 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES DAS UNIDADES GESTORAS MUNICIPAIS E O MONTANTE EVIDENCIADO NO TERMO DE DISPONIBILIDADE CONSOLIDADO	FABRICIO PETRI	CITAÇÃO
6.1 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS	FABRICIO PETRI	CITAÇÃO
6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)	FABRICIO PETRI	CITAÇÃO
8.4 AUSÊNCIA DE PARECER SOBRE AS CONTAS DE 2017 EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE	FABRICIO PETRI	CITAÇÃO

Vitória, 30 de outubro de 2018.

Auditor de Controle Externo

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ENTE DA FEDERAÇÃO: Anchieta
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2017

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Em Reais

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	288.999.452,93
Receita Tributária	19.494.777,46
IPTU	4.101.061,90
ISS	8.002.449,52
ITBI	899.590,31
IRRF	5.064.961,17
Outras Receitas Tributárias	1.426.714,56
Receita de Contribuições	8.531.087,81
Receita Patrimonial	33.195.466,33
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	217.920.440,71
Cota-Parte do FPM	18.370.568,06
Cota-Parte do ICMS	160.536.392,31
Cota-Parte do IPVA	1.528.023,27
Cota-Parte do ITR	676.518,56
Transferências da LC 87/1996	1.447.791,48
Transferências da LC 61/1989	3.165.284,35
Transferências do FUNDEB	19.518.617,20
Outras Transferências Correntes	12.677.245,48
Outras Receitas Correntes	9.857.680,62
DEDUÇÕES (II)	42.525.320,80
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	6.242.467,22
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	25.906,72
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	36.256.946,86
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	246.474.132,13

FONTE: Sistema CidadES



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
 MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Anchieta - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	114.386.431,55	76.440,26
Pessoal Ativo	106.291.504,47	76.440,26
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.094.927,08	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	8.451.433,14	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	200.627,77	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	155.878,29	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.094.927,08	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	105.934.998,41	76.440,26
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	246474132,13	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	1.349.293,77	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	245.124.838,36	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	106.011.438,67	43,25
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	132.367.412,71	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	125.749.042,08	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	119.130.671,44	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

Anchieta - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	114.386.431,55	76.440,26
Pessoal Ativo	106.291.504,47	76.440,26
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.094.927,08	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	8.451.433,14	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	200.627,77	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	155.878,29	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.094.927,08	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	105.934.998,41	76.440,26
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	246474132,13	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	1.349.293,77	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	245.124.838,36	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	106.011.438,67	43,25
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	132.367.412,71	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	125.749.042,08	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	119.130.671,44	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

Anchieta - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	11.675.745,87	0,00
Pessoal Ativo	11.517.727,10	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	158.018,77	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	610.716,86	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	452.698,09	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	158.018,77	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	11.065.029,01	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	246474132,13	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	1.349.293,77	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	245.124.838,36	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	11.065.029,01	4,51
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	14.707.490,30	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	13.972.115,79	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	13.236.741,27	5,40

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: Anchieta

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período: 2017

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

(R\$) 1,00

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	26.208.316,70
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	6.020.892,18
1.1.1 - IPTU	4.101.061,90
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	1.919.830,28
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão Inter Vivos - ITBI	912.685,91
1.2.1 - ITBI	899.590,31
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	13.095,60
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	14.209.777,44
1.3.1 - ISS	8.002.449,52
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	6.207.327,92
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Relido na Fonte - IRRF	5.064.961,17
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00
1.5.1- ITR	0,00
1.5.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	185.724.578,03
2.1- Cota-Parte FPM	18.370.568,06
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	18.370.568,06
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	160.536.392,31
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	1.447.791,48
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	3.165.284,35
2.5- Cota-Parte ITR	676.518,56
2.6- Cota-Parte IPVA	1.528.023,27
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	211.932.894,73
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	
REC. REALIZADAS <no exercício>	
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	5.364,90
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	2.386.490,81
5.1- Transferências do Salário-Educação	1.371.435,76
5.2- Transferências Diretas - PDDE	21.160,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	731.376,00
5.4- Transferências Diretas - PNATE	74.739,09
5.5- Outras Transferências do FNDE	124.886,70
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	62.893,26
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	24.134,34
6.1- Transferências de Convênios	0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	24.134,34
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	2.415.990,05
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	36.256.946,86
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	3.355.937,89
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	32.131.457,62
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	289.558,20
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	39.077,40
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	136.113,26
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	304.802,49
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	20.143.272,04
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	19.518.617,20
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	624.654,84
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	-16.738.329,66
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

DESPESAS DO FUNDEB		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		20.284.811,78
13.1- Com Educação Infantil		2.324.634,28
13.2- Com Ensino Fundamental		17.926.050,53
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		29.045,84
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)		5.081,13
14- OUTRAS DESPESAS		674.033,26
14.1- Com Educação Infantil		0,00
14.2- Com Ensino Fundamental		674.033,26
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)		20.958.845,04
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
16.1- FUNDEB 60%		0,00
16.2- FUNDEB 40%		0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
17.1- FUNDEB 60%		0,00
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		1.240.212,93
18.1- FUNDEB 60%		1.179.111,73
18.2- FUNDEB 40%		61.101,20
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		1.240.212,93
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		19.718.632,11
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		100,00
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / ((11) \times 100) \%$		94,85
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / ((11) \times 100) \%$		3,04
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2)) \%$		2,11

MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		16.351.057,95
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		2.324.634,28
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		14.026.423,67
23- ENSINO FUNDAMENTAL		32.565.062,30
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		18.600.083,79
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		13.964.978,51
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		1.466.332,66
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		29.045,84
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		1.437.286,82
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		728.569,78
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		5.081,13
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		723.488,65
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		1.511.615,38
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		1.511.615,38
26- ENSINO MÉDIO		12.250,00
27- ENSINO SUPERIOR		2.566.265,91
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		279.369,04
29- OUTRAS		4.613.274,16
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)		60.093.797,18
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		-16.738.329,66
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		1.240.212,93
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		234.960,73
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		4.460.953,41
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		-10.802.202,59
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE $((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))$		63.424.840,66
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / ((3) \times 100) \%$ - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³		29,93
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE		
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		0,00
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		5.744.167,87
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		5.744.167,87
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)		65.837.965,05

Fonte: Sistema Cidades

¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.

² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.

³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - 2017

Município: Anchieta

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 2017

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)

(R\$) 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS	
		<até o Bimestre>	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)		26.208.316,70	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU		4.101.061,90	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intérvios - ITBI		899.590,31	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		8.002.449,52	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		5.064.961,17	
Imposto Territorial Rural - ITR		0,00	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos		44.507,56	
Dívida Ativa dos Impostos		5.719.587,15	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos		2.376.159,09	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)		185.724.578,03	
Cota-Parte FPM		18.370.568,06	
Cota-Parte ITR		676.518,56	
Cota-Parte IPVA		1.528.023,27	
Cota-Parte ICMS		160.536.392,31	
Cota-Parte IPI-Exportação		3.165.284,35	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		1.447.791,48	
Desoneração ICMS (LC 87/96)		1.447.791,48	
Outras		0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II		211.932.894,73	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS	
		<até o Bimestre>	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		7.468.888,86	
Provenientes da União		7.379.178,86	
Provenientes do Estado		89.710,00	
Provenientes de Outros Municípios		0,00	
Outras Receitas do SUS		0,00	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS		19.370,41	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		194.784,48	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		7.683.043,75	
DESPESAS COM SAÚDE		DESPESAS	
(Por Grupo de Natureza da Despesa)		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS
		<até o Bimestre>	A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES		43.201.505,04	2.100.979,85
Pessoal e Encargos Sociais		28.222.873,21	11.263,48
Juros e Encargos da Dívida		82.463,26	0,00
Outras Despesas Correntes		14.896.168,57	2.089.716,37
DESPESAS DE CAPITAL		621.328,16	0,00
Investimentos		0,00	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		621.328,16	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)		45.923.813,05	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO		DESPESAS	
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS
		<até o Bimestre>	A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		8.366.679,57	585.146,14
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		8.076.798,00	569.956,14
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		289.881,57	15.190,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		1.356.572,33	82.647,77
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00	1.433.185,94
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)		11.824.231,75	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)		34.099.581,30	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% (1)		16,09	
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]		2.309.647,09	
DESPESAS COM SAÚDE		DESPESAS	
(POR SUBFUNÇÃO)		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS
		<até o Bimestre>	A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica		15.377.764,87	249.157,06
Assistência Hospitalar e Ambulatorial		17.280.957,26	1.300.903,53
Suporte Profilático e Terapêutico		1.121.642,53	82.629,44
Vigilância Sanitária		807.564,02	19.881,23
Vigilância Epidemiológica		268.266,85	2.000,00
Alimentação e Nutrição		0,00	0,00
Outras Subfunções		8.966.637,67	446.408,59
TOTAL		45.923.813,05	

FONTE: Sistema CidadES

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 25FC4-F5984-68482

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: Anchieta
Exercício: 2017

Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
1- Subsídios de Vereadores		
1.1- Limitação Total		
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	269.480.835,73
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	1.085.817,37
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		0,40%
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
1.2- Limitação Individual		
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.322,25
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.596,68
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	7.596,67
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	7.596,67
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		100,00%
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%
2- Gastos com Folha de Pagamento		
2.1 Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	15.499.999,92
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	15.637.289,32
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	10.946.102,52
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	9.867.740,46
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento		63,10%
3- Gastos Totais do Poder Legislativo		
3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	223.389.847,40
3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	15.637.289,32
3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	13.941.248,02
3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo		6,24%
3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.